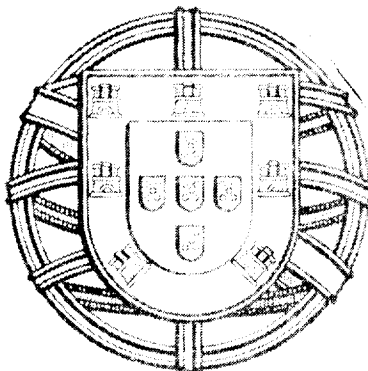




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Declaração n.º 37/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 22 886 719 contos para o ano de 1990..... 1350

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 214/91:

Fixa para Portugal, com início em 1 de Abril de 1991, uma quantidade global garantida de produção leiteira anual 1360

Ministério da Indústria e Energia

Decreto Regulamentar n.º 9/91:

Estabelece a organização, regime e quadros de pessoal das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia 1363

Decreto Regulamentar n.º 10/91:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial 1377

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 37/91

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01	1.01.0	01.00.00		Gabinetes dos membros do Governo		
				01.01.00		Gabinete do Ministro		
				01.01.06		Gabinete		
				01.02.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.02		Remunerações certas e permanentes:		
				01.02.04		Pessoal em qualquer outra situação	-	790
				02.00.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				02.01.00		Horas extraordinárias	400	-
				02.01.05		Ajudas de custo.....	-	800
				02.02.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.06		Bens duradouros:		
				02.03.00		Outros bens duradouros	400	-
				02.03.02		Bens não duradouros:		
				02.03.06		Consumos de secretaria	-	1 500
				02.03.07		Aquisição de serviços:		
				02.03.10		Conservação de bens	-	2 000
						Comunicações	10 000	-
						Transportes	3 500	-
						Outros serviços	-	10 000
		04			Comissão de Acompanhamento das Privatizações			
				01.00.00	Despesas com o pessoal:			
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação	920	-	
				01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:			
				01.02.04	Ajudas de custo.....	-	758	
				01.03.00	Segurança Social:			
				01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	250	-	
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00	Aquisição de serviços:			
				02.03.05	Locação de outros bens	140	-	
				02.03.07	Transportes	158	-	
				02.03.10	Outros serviços	80	-	
	02	01			Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento			
					Gabinete			
				01.00.00	Despesas com o pessoal:			
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:			
				01.01.09	Participações e prémios	-	330	

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	02	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo.....	-	500
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	250	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.05		Locação de outros bens	50	-
				02.03.06		Comunicações	480	-
				02.03.09		Seguros	50	-
						Total do capítulo 01	16 678	16 678
02						Gabinete de Estudos Económicos		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.09		Participações e prémios	-	1 380
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	180	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.06		Comunicações	300	-
				02.03.10		Outros serviços	900	-
						Total do capítulo 02	1 380	1 380
03						Gabinete dos Assuntos Europeus		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.09		Participações e prémios	-	210
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.04		Material de cultura	210	-
						Total do capítulo 03	210	210
04						Secretaria-Geral		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 150
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	600	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.05		Outros bens duradouros	50	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	500	-
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.02.00		Restituições	5 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos					
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea							
04	01			07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
				07.01.00		Investimentos:						
				07.01.03		Edifícios.....	-	7 000				
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	2 000	-				
	02							Auditor-Geral do Mercado de Títulos				
				01.00.00		Despesas com o pessoal:						
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:						
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	3 560				
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	2 560	-				
				01.01.07		Gratificações	-	368				
				01.01.08		Representação	966	-				
				01.01.09		Participações e prémios	-	835				
				01.01.10		Subsídio de refeição	280	-				
				01.01.11		Subsídios de férias e de Natal.....	-	1 710				
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:						
				01.02.02		Horas extraordinárias	-	420				
				01.02.04		Ajudas de custo	360	-				
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	128				
				01.03.00		Segurança Social:						
				01.03.02		Abono de família	-	615				
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:						
				02.01.00		Bens duradouros:						
				02.01.04		Material de cultura	-	100				
				02.01.05		Outros bens duradouros	350	-				
				02.02.00		Bens não duradouros:						
				02.02.04		Alimentação:						
				02.02.04	B	Aquisição de refeições confeccionadas	-	300				
				02.03.00		Aquisição de serviços:						
				02.03.02		Conservação de bens	-	370				
				02.03.03		Locação de edifícios	5 000	-				
				02.03.05		Locação de outros bens.....	150	-				
				02.03.07		Transportes	-	600				
				02.03.10		Outros serviços	700	-				
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
				07.01.00		Investimentos:						
				07.01.07		Material de informática	-	860				
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	500				
				Total do capítulo 04							18 516	18 516
				05	01	01				Controlo e fiscalização orçamental		
										Direcção-Geral da Contabilidade Pública		
		Serviços próprios										
01.00.00		Despesas com o pessoal:										
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:										
01.02.04		Ajudas de custo.....	-					165				
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	900					-				
01.03.00		Segurança Social:										
01.03.02		Abono de família	-					100				
01.03.03		Prestações complementares	-					300				
01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-					335				

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
05	02	01				Inspecção-Geral de Finanças		
						Serviços próprios		
			01.00.00			Despesas com o pessoal:		
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.01.01			Pessoal dos quadros:		
			01.01.01	A		Dotação própria	46 311	-
			01.01.02			Pessoal além dos quadros	30	-
			01.01.05			Pessoal aguardando aposentação:		
			01.01.05	A		Dotação própria	1 500	-
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:		
			01.02.02			Horas extraordinárias:		
			01.02.02	A		Dotação própria	-	99
			01.02.04			Ajudas de custo:		
			01.02.04	A		Dotação própria	-	10 884
			01.02.04	B		Dotação com compensação em receita	55	-
			01.02.05			Outros abonos em numerário ou espécie	-	534
			01.03.00			Segurança Social:		
			01.03.03			Prestações complementares:		
			01.03.03	A		Dotação própria	100	-
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:		
			02.01.00			Bens duradouros:		
			02.01.03			Material de secretaria:		
			02.01.03	A		Dotação própria	-	141
			02.01.04			Material de cultura	-	3 654
			02.01.05			Outros bens duradouros	65	521
			02.02.00			Bens não duradouros:		
			02.02.02			Combustíveis e lubrificantes	-	577
			02.02.04			Alimentação:		
			02.02.04	B		Aquisição de refeições confeccionadas	-	93
			02.02.05			Roupas e calçado:		
			02.02.05	A		Dotação própria	-	259
			02.02.06			Consumos de secretaria:		
			02.02.06	A		Dotação própria	-	2 100
			02.02.08			Outros bens não duradouros	-	1 652
			02.03.00			Aquisição de serviços:		
			02.03.01			Encargos das instalações	-	1 825
			02.03.02			Conservação de bens:		
			02.03.02	A		Dotação própria	-	1 668
			02.03.02	B		Dotação com compensação em receita	-	236
			02.03.03			Locação de edifícios	-	3 393
			02.03.04			Locação de material de informática	-	56
			02.03.05			Locação de outros bens	-	210
			02.03.06			Comunicações:		
			02.03.06	A		Dotação própria	-	2 528
			02.03.07			Transportes:		
			02.03.07	A		Dotação própria	-	6 088
			02.03.07	B		Dotação com compensação em receita	181	-
			02.03.08			Representação dos serviços	-	120
			02.03.09			Seguros	-	31
			02.03.10			Outros serviços	-	3 950

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
05	02	01		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática:		
				07.01.07	A	Dotação própria	-	4 793
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:		
				07.01.08	A	Dotação própria	-	2 830
						Total do capítulo 05	49 142	49 142
06						Pensões e reformas		
	02					Segurança Social		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social:		
			5.02.0	01.03.04	B	CGA — Pensões de aposentação e reforma	-	292 800
				01.03.04	C	CGA — Pensões de invalidez	274 000	-
				01.03.04	E	CGA — Subvenção vitalícia (Decreto-Lei n.º 334/85)	18 800	-
				01.03.06		Pensões de reserva:		
				01.03.06	A	Classes inactivas (PSP, GNR e GF).....	-	1 541 986
				01.03.08		Outras despesas de Segurança Social:		
				01.03.08	A	Classes inactivas (PSP, GNR e GF).....	770 986	327 526
						Total do capítulo 06	1 063 786	2 162 312
08						Tribunal de Contas		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	5 170
				01.01.07		Gratificações	170	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	1 500	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática	3 500	-
						Total do capítulo 08	5 170	5 170
10						Direcção-Geral do Tesouro		
	01					Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.00.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	1 320	-
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	700	-
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	4 000	-
				01.01.09		Participações e prémios	-	47 500
				01.01.10		Subsídio de refeição	-	4 770
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	250	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
10	01			02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	1 0500	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros	2 500	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	2 000	-
				02.03.02		Conservação de bens	3 000	-
				02.03.06		Comunicações	-	400
				02.03.07		Transportes	2 000	-
				02.03.10		Outros serviços	-	51 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática	82 000	-
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	8 000	12 000
				11.00.00		Outras despesas de capital:		
				11.02.00		Diversas	-	600
	02					Tesourarias dos concelhos e bairros		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	-	210 000
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	-	2 000
				01.01.10		Subsídio de refeição	-	5 000
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo	13 000	-
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	7 000	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.02		Abono de família	1 300	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	-	2 000
				02.01.04		Material de cultura	-	1 000
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.05		Roupas e calçado	-	1 000
				02.02.06		Consumos de secretaria	15 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.03		Locação de edifícios	-	4 000
				02.03.05		Locação de outros bens	-	800
				02.03.10		Outros serviços	180 000	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
				04.03.01		Particulares	-	2 250
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.08		Edifícios	-	3 250
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	15 000	-
						Total do capítulo 10	347 570	347 570

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
11	01					Junta do Crédito Público		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.01		Pessoal dos quadros	8 000	-
				01.01.07		Gratificações	13	-
				01.01.09		Participações e prémios	-	9 083
				01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	1 000	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.02		Abono de família	70	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.07		Material de transporte — Peças	10	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros	5 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	-	10
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.03		Edifícios	900	-
				07.01.07		Material de informática	-	5 950
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	50	-
	02					Junta — Presidência		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	-	1 500
				01.01.07		Gratificações	3 300	-
				01.01.10		Subsídio de refeição	-	75
				01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	350	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias	-	100
				01.02.04		Ajudas de custo	-	1 000
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	25	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	20	-
				02.02.07		Material de transporte — Peças	55	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros	-	125
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	50	-
						<i>Total do capítulo 11</i>	18 843	18 843
12	01	02				Encargos da dívida pública		
						Dívida pública fundada (JCP)		
						Amortizável interna		
				10.00.00		Passivos financeiros:		
				10.01.00		Amortização da dívida:		
			9.01.0	10.01.06		Títulos a médio e longo prazo — Outros sectores ...	-	8 500 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
12	04					Certificados de aforro (JCP)		
				10.00.00		Passivos financeiros:		
				10.01.00		Amortização da dívida:		
				10.01.06		Títulos a médio e longo prazo — Outros sectores ...	8 500 000	—
						<i>Total do capítulo 12</i>	8 500 000	8 500 000
13						Serviços fiscais e patrimoniais		
	01					Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	—	45 000
				02.03.10		Outros serviços	45 000	—
	02					Direcção-Geral das Alfândegas		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	—	2 000
				02.01.04		Material de cultura	—	600
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matéris-primas e subsidiárias	—	840
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	—	2 000
				02.02.05		Roupas e calçado	—	500
				02.02.06		Consumos de secretaria	3 140	—
				02.02.07		Material de transporte — Peças	—	4 100
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
				02.02.08	A	Dotação própria	—	1 500
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações	1 500	—
				02.03.02		Conservação de bens	2 700	—
				02.03.03		Locação de edifícios	10 491	4 400
				02.03.08		Representação dos serviços	—	7 500
				02.03.09		Seguros	—	12 000
				02.03.10		Outros serviços	—	3 991
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.07		Regiões autónomas:		
				04.01.07	A	Região Autónoma dos Açores	—	7 500
				04.01.07	B	Região Autónoma da Madeira	—	2 500
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.02.00		Restituições	—	2 800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática	35 000	—
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	—	600
	03					Guarda Fiscal		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.03.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	—	16 000
				01.01.02		Pessoal além dos quadros:		
				01.01.02	A	Dotação própria	—	23 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
13	03	01		01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	-	4 000
				01.01.05		Pessoal aguardando aposentação.....	-	10 000
				01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação.....	-	1 000
				01.01.07		Gratificações.....	750	-
				01.01.08		Representação.....	920	-
				01.01.11		Subsídios de férias e de Natal:		
				01.01.11	A	Dotação própria.....	52 330	-
				01.01.11	B	Dotação com compensação em receita.....	-	1 060
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.03		Alimentação e alojamento:		
				01.02.03	A	Dotação própria.....	33 000	-
				01.02.03	B	Dotação com compensação em receita.....	560	-
				01.02.04		Ajudas de custo.....	-	47 000
				01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:		
				01.02.05	A	Dotação própria.....	14 000	-
				01.03.00		Segurança Social:		
				01.03.02		Abono de família:		
				01.03.02	B	Dotação com compensação em receita.....	500	-
				01.03.03		Prestações complementares:		
				01.03.03	A	Dotação própria.....	-	1 800
				01.03.04		Contribuições para a Segurança Social.....	1 800	-
				01.03.06		Pensões de reserva.....	771 000	-
				01.03.08		Outras despesas de segurança social.....	327 526	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.02		Material militar.....	-	11 300
				02.01.03		Material de secretaria.....	-	15 200
				02.01.04		Material de cultura.....	-	8 000
				02.01.05		Outros bens duradouros.....	2 000	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias.....	-	5 400
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes.....	46 000	-
				02.02.03		Munições e explosivos.....	-	1 000
				02.02.04		Alimentação:		
				02.02.04	A	Aquisição de géneros para confeccionar.....	-	1 700
				02.02.04	B	Aquisição de refeições confeccionadas.....	600	-
				02.02.05		Roupas e calçado.....	-	5 000
				02.02.06		Consumos de secretaria.....	-	7 000
				02.02.07		Material de transporte — Peças.....	24 000	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros.....	3 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.01		Encargos das instalações.....	25 000	-
				02.03.02		Conservação de bens.....	46 600	-
				02.03.03		Locação de edifícios.....	-	4 700
				02.03.04		Locação de material de informática.....	3 000	1 500
				02.03.05		Locação de outros bens.....	-	1 600
				02.03.06		Comunicações.....	20 000	3 000
				02.03.08		Representação dos serviços.....	-	1 000
				02.03.09		Seguros.....	-	100
				02.03.10		Outros serviços.....	2 000	3 500
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
				04.03.01		Particulares:		
				04.03.01	A	Indemnizações (Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março).....	-	11 000
				04.03.01	B	Indemnizações (Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto).....	-	4 000
				04.03.01	C	Indemnizações — Diversas.....	50	3 500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
13	03	01		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.01		Terrenos	-	8 000
				07.01.02		Habitações	-	15 000
				07.01.03		Edifícios	17 000	-
				07.01.04		Construções diversas	-	10 000
				07.01.06		Material de transporte	-	71 200
				07.01.07		Material de informática	4 900	1 450
	04					Instituto de Informática		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	30 000	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria	2 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.04		Locação de material de informática	-	30 000
				02.03.05		Locação de outros bens	-	2 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.04		Construções diversas	-	500
				07.01.07		Material de informática	2 000	-
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	1 500
	05					Direcção-Geral do Património do Estado		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria	-	330
				02.01.04		Material de cultura	-	50
				02.01.05		Outros bens duradouros	-	80
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.05		Roupas e calçado	-	100
				02.02.06		Consumos de secretaria	480	-
				02.02.08		Outros bens não duradouros	50	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens	500	-
				02.03.07		Transportes	-	150
				02.03.10		Outros serviços	180	-
				06.00.00		Outras despesas correntes:		
				06.02.00		Restituições	-	900
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.08		Maquinaria e equipamento	400	-
						<i>Total do capítulo 13</i>	1 529 977	431 451

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
60	01	02				Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Subsídios diversos Subsídios: Sociedades e quase sociedades não financeiras: Empresas públicas, equiparadas ou participadas: Construção naval..... Empresas privadas: Construção naval..... Activos financeiros Activos financeiros: Títulos de participação: Outros sectores Empréstimos a médio e longo prazos: Outros sectores Despesas de cooperação Activos financeiros: Empréstimos a médio e longo prazos: Exterior <i>Total do capítulo 60</i> <i>Total do Ministério</i>	- 	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Fevereiro de 1991. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 214/91

de 15 de Março

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho, que institui uma organização comum de mercado do leite e produtos lácteos;

Considerando os Regulamentos (CEE) n.ºs 3641 e 3642 do Conselho, ambos de 11 de Dezembro de 1990, que fixam para Portugal uma quantidade global garantida e uma quantidade de referência para vendas directas de produção leiteira;

Considerando o Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, que vem definir as modalidades de execução do regime comunitário de quotas leiteiras;

Considerando a necessidade de proceder à distribuição da quantidade global garantida para entrega aos compradores e da quantidade de referência para vendas directas ao consumo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, o seguinte:

1.º — 1 — De acordo com o artigo 5.º-C, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Janeiro, os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 3641 e 3642 do Conselho, ambos de 11 de Dezembro de 1990, é fixada para Portugal, com início em 1 de Abril de 1991, uma quantidade global garantida de produção leiteira anual de 1 779 000 t para entregas e uma quantidade de referência de 121 000 t para vendas directas.

2 — As quantidades referidas no número anterior são distribuídas da seguinte forma:

- a) Para o território do continente:
 - i) 1 375 000 t para entregas;
 - ii) 113 000 t para vendas directas;
- b) Para a Região Autónoma dos Açores:
 - i) 394 000 t para entregas;
 - ii) 6000 t para vendas directas.
- c) Para a Região Autónoma da Madeira:
 - i) 10 000 t para entregas;
 - ii) 2000 t para vendas directas.

2.º — 1 — A quantidade de referência definida na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, é atribuída a cada comprador ou a cada produtor de vendas directas, com base, respectivamente, no volume das entregas efectuadas em 1990 e na quantidade de leite e ou produtos lácteos que naquele ano introduziu directamente no consumo, sem prejuízo do disposto nos n.º 3 e 4.

2 — O critério referido no número anterior deverá ser adoptado também pelo comprador na redistribuição da sua quantidade de referência pelos produtos que lhe entregam leite, sem prejuízo de poder ser tomado o ano de 1988 ou o de 1989 como ano de referência, no caso de durante o período compreendido entre 1988 e 1990 ter ocorrido algum dos eventos previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84, de 31 de Março, ou no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1546/88, de 3 de Junho.

3 — Aos produtores com um plano de desenvolvimento aprovado depois de 1 de Janeiro de 1988 ou apresentado até 31 de Dezembro de 1990 e que venha a ser aprovado até 31 de Dezembro de 1991, quer ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, quer no âmbito das ajudas de pré-adesão, poderá ser concedida pela entidade competente uma quantidade específica de referência, de acordo com o grau de execução do respectivo plano.

4 — Aos produtores não abrangidos pelo número anterior mas que tenham realizado investimentos na exploração leiteira entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990 poderá igualmente ser atribuída uma quantidade específica de referência, de acordo com os critérios a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e desde que se comprove, mediante vistoria e apresentação de documento, a realização da totalidade do investimento até 31 de Dezembro de 1990, em efectivo leiteiro, construções, equipamento de ordenha mecânica e refrigeração.

5 — Para efeitos do número anterior, os interessados deverão apresentar o respectivo requerimento na direcção regional de agricultura competente, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria, acompanhado da declaração do início da actividade.

6 — Os jovens agricultores, como tal considerados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, e legislação nacional complementar, instalados entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1990 têm prioridade para efeitos do disposto no n.º 4.

7 — A atribuição da quantidade específica de referência aos produtores que não tenham apresentado

plano de desenvolvimento fica ainda condicionada às disponibilidades da reserva nacional depois de satisfeitos os pedidos dos produtores referidos no n.º 3.

3.º — 1 — Sempre que um comprador se substitua parcial ou totalmente a outro ou outros compradores, em virtude da transferência de entregas, a sua quantidade anual de referência será fixada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Se a substituição se operar durante a campanha leiteira, adicionar-se-á à quantidade de referência do novo comprador o remanescente da quantidade individual de referência anual do produtor;
- b) Para a campanha leiteira seguinte adicionar-se-ão à quantidade de referência do novo comprador as quantidades de referência do ou dos compradores aos quais ele se substituiu e apenas na parte objecto da substituição.

2 — A transferência de entregas previstas no número anterior só poderá ocorrer uma vez por ano e durante o 1.º semestre da campanha leiteira, salvo em casos de força maior devidamente reconhecidos pela entidade competente.

4.º Aos produtores podem, a seu pedido, ser atribuídas duas quantidades de referência, uma a título de entregas e outra a título de vendas directas.

5.º Aos produtores a que se refere o número anterior poderá, a seu pedido e ao longo de uma campanha leiteira, ser-lhes concedido pela entidade competente um aumento de uma das duas quantidades de referência, com uma redução de igual montante na outra quantidade de referência.

6.º O pedido a que alude o número anterior deverá ser devidamente fundamentado e indicar:

- a) A dimensão da exploração leiteira;
- b) O volume global da sua produção leiteira, das suas entregas e das vendas directas de leite e ou produtos lácteos;
- c) A natureza e causa da modificação das suas necessidades de comercialização.

7.º Aos produtores que disponham de uma ou duas quantidades de referência poderá, a seu pedido, ser permitida pela entidade competente a transferência total ou parcial da quantidade de vendas directas para a de entregas ou da de entregas para a de vendas directas, desde que se verifique disponibilidade nas respectivas quantidades de referências nacionais.

8.º A transferência da quantidade de referência a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, é indissociável da transmissão da parte da exploração leiteira correspondente.

9.º Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, e sem prejuízo do número seguinte, o produtor só manterá a quantidade de referência respectiva desde que declare que pretende continuar a produção leiteira e que comprove que a reiniciou dentro do prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência.

10.º A quantidade de referência a atribuir nos termos do número anterior não poderá ser superior à quantidade de referência de que o mesmo produtor já dispunha antes da expropriação ou da cessação do contrato de arrendamento.

11.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do n.º 2.º, a quantidade de leite ou equivalente em leite entregue

ao comprador durante uma campanha leiteira será majorada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1546/88, de 3 de Junho, sempre que o teor médio de matéria gorda exceder o verificado no ano de 1990.

12.º Os compradores, no prazo de 30 dias após o fim de cada trimestre, enviarão ao Instituto Nacional de Intervenção e de Garantia Agrícola (INGA) uma declaração da qual constem as quantidades de leite e ou equivalente em leite recolhidas durante o trimestre a que a declaração respeita, bem como a identidade dos produtores que cessaram as entregas e a respectiva data de cessação, a quantidade de referência destes produtores e ainda o montante acumulado das entregas desde o início do período até à data de cessação das mesmas.

13.º No mesmo período, os compradores ainda indicarão a identidade dos produtores que iniciaram entregas de leite, a data da primeira entrega e, se for caso disso, a quantidade de referência que lhes tinha sido atribuída pelo seu anterior comprador.

14.º Sempre que se verifique alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, os compradores disso informarão o INGA no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência.

15.º Sempre que a quantidade de leite e ou equivalente entregue aos compradores exceder as respectivas quantidades de referência, há lugar ao pagamento da imposição suplementar referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março.

16.º O comprador fará repercutir a imposição suplementar sobre os produtores cujas entregas ultrapassem as respectivas quantidades individuais de referência.

17.º A imposição suplementar é igualmente devida pelos produtores que vendam directamente ao consumo, sempre que as quantidades de leite e ou produtos lácteos excedam a respectiva quantidade de referência.

18.º A imposição suplementar devida nos termos dos números anteriores incide sobre o leite ou equivalente em leite que exceda as respectivas quantidades.

19.º — 1 — A imposição suplementar será paga anualmente no INGA, no prazo de três meses após o fim da campanha leiteira.

2 — Em caso de incumprimento do disposto nesta portaria, a cobrança coerciva das dívidas é feita nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto.

20.º Cada comprador informará mensalmente os respectivos produtores da evolução das suas entregas e da posição de cada um relativamente à quantidade de referência que detém.

21.º Para efeitos de controlo, todos os compradores manterão organizada e à disposição do INGA, pelo prazo mínimo de três anos, uma contabilidade matéria, por cada produtor que lhes esteja afecto, e donde constem, nomeadamente:

- a) O nome, o endereço, o número de contribuinte e o local da exploração;
- b) As quantidades de referência que lhe foram atribuídas e a sua repartição mensal e trimestral calculadas proporcionalmente às entregas do ano de referência;
- c) As quantidades de leite e ou produtos lácteos, em equivalente leite, compradas mensalmente e as adquiridas durante os meses respeitantes ao ano civil de referência;
- d) As quantidades de leite e ou equivalente em leite compradas trimestralmente e as que exce-

dam a quantidade de referência do trimestre em causa, de acordo com a repartição referida na alínea b) do presente número, bem como as que no fim desse mesmo trimestre tenham excedido a quantidade de referência acumulada até esse momento.

22.º Cada produtor de leite e ou produtos lácteos que venda directamente ao consumo enviará ao INGA, no prazo de 30 dias após o termo de cada campanha leiteira, uma declaração indicando as quantidades de leite e de produtos lácteos vendidos no decurso daquele período.

23.º Os produtores referidos no número anterior comunicarão ao INGA as situações previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, de que tenham conhecimento, no prazo de 30 dias após a respectiva ocorrência.

24.º — 1 — A não observância do regime previsto pela presente portaria determinará a perda da quantidade de referência atribuída.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

25.º No exercício das competências referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, compete especificamente:

- 1) À DGMAIAA, propor as regras relativas à gestão do regime das quotas leiteiras e da reserva nacional e acompanhar a respectiva aplicação no âmbito da Comissão Consultiva do Mercado do Leite e Produtos Lácteos, nos termos do n.º 3;
- 2) Ao INGA:
 - a) Fixar as quantidades de referência dos compradores de leite e ou produtos lácteos;
 - b) Determinar as quantidades de referência dos produtores que vendam directamente ao consumo;
 - c) Proceder à cobrança das imposições suplementares instituídas pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 857/84, de 31 de Março;
 - d) Assegurar a implementação e controlo de todas as medidas complementares necessárias à boa execução do regime comunitário;
 - e) Controlar, junto do comprador, a redistribuição da quantidade de referência pelos respectivos produtores;
- 3) O acompanhamento da aplicação do sistema de quotas leiteiras previsto no presente diploma é efectuado no âmbito da Comissão Consultiva do Mercado do Leite e Produtos Lácteos, de acordo com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 40/90, de 28 de Novembro, que, para o efeito, integra um representante do INGA.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís António Damásio Capoulas, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto Regulamentar n.º 9/91**

de 15 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, foram criadas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia visando assegurar uma maior unidade das diferentes intervenções no âmbito regional e simplificar as relações entre a Administração e o público nas áreas deste Ministério.

Apesar dos objectivos patenteados no preâmbulo daquele diploma e das atribuições que lhes foram cometidas, não foi atingida a unidade de intervenção e as delegações regionais instaladas mais não conseguiram do que reunir as atribuições das antigas circunscrições industriais e das delegações da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

As actuações sobre os sectores energético e mineiro não só continuaram dependentes dos respectivos serviços centrais, o que não propiciou a unidade de intervenção ou sequer a sua mera articulação, como em algumas regiões se mantiveram afastadas dos utentes.

A recente reorganização do Ministério da Indústria e Energia, iniciada com o Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, procurou acabar com as indefinições e indecisões, criando delegações regionais com as diversas valências executivas do Ministério — administração industrial, energética, dos recursos geológicos e da qualidade industrial — e com presença nas diversas áreas geográficas em que vem assentando a desconcentração da Administração Central.

O presente decreto regulamentar, elaborado em execução do artigo 26.º do Decreto-Lei an.º 206/89, desenvolve os princípios e objectivos contidos naquele diploma, definindo as atribuições e competências das delegações regionais e estabelecendo a sua organização adequada às competências e ao grau de desenvolvimento das respectivas regiões.

No estabelecimento das atribuições e competências privilegiaram-se as acções e os actos de relacionamento directo entre a Administração e os utentes, fixando às delegações regionais o licenciamento, o acompanhamento e fiscalização das actividades e deixando aos serviços centrais a contribuição para a definição das políticas sectoriais, a função normativo-regulamentar, o planeamento, a programação, a coordenação e o enquadramento globais.

Em termos organizacionais, mantiveram-se as delegações regionais estruturadas de acordo com os tradicionais sectores abrangidos pela actuação do Ministério, criando-se subunidades orgânicas homólogas dos serviços centrais e prevendo-se a institucionalização de circuitos de informação, ascendente e descendente, sem quebra da unidade da delegação e da superintendência do director regional.

O presente diploma insere-se nos objectivos de simplificação e modernização administrativas pela aproximação dos serviços das populações, com especial relevo para os agentes económicos, e sobretudo pela facilidade de acesso e funcionalidade proporcionada pela existência na região de um único interlocutor, com significativa capacidade de resposta, para a generalidade das necessidades que se prendem com a administração industrial, energética e dos recursos geológicos e da qualidade industrial.

A organização integrada dos serviços serve melhor os utentes, motiva os funcionários e dirigentes pela competência e responsabilidade acrescidas e possibilita uma melhor rentabilização dos recursos.

A adopção do modelo das delegações regionais constante do presente diploma obriga, ainda, à reformulação e reconversão dos serviços centrais e o seu êxito dependerá de umas e outros assumirem as suas novas responsabilidades, da boa articulação do conjunto e do reforço e da qualidade dos recursos humanos, particularmente, nas regiões.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Atribuições e competências****Artigo 1.º****Natureza, finalidades e área de actuação**

1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, adiante abreviadamente designadas por DRIE, são serviços desconcentrados, dotados de autonomia administrativa e que têm por finalidade representar o Ministério e assegurar, de uma forma directa e integrada, as suas competências no âmbito da administração industrial, energética, dos recursos geológicos e da qualidade industrial.

2 — As DRIE dependem do Ministro da Indústria e Energia.

3 — As DRIE têm por áreas geográficas de actuação as definidas para as comissões de coordenação regional.

Artigo 2.º**Fins**

São fins das DRIE nas respectivas áreas geográficas de actuação:

- a) Colaborar com os serviços centrais na preparação das orientações gerais e na elaboração da legislação reguladora dos sectores tutelados pelo Ministério;
- b) Promover a aplicação das medidas de política sectorialmente definidas;
- c) Dinamizar e apoiar medidas e iniciativas que visem o desenvolvimento e a modernização dos sectores da indústria, energia e recursos geológicos e a promoção da qualidade;
- d) Aplicar a legislação disciplinadora das actividades sectoriais tuteladas pelo Ministério, nos termos das competências estabelecidas no presente decreto regulamentar ou nos diplomas reguladores daquelas actividades, designadamente a que se refere à salvaguarda das incidências negativas para o ambiente das indústrias do sector.

Artigo 3.º**Competências**

Para a prossecução das suas atribuições, as DRIE exercem, no quadro das orientações e directrizes esta-

belecidas pelos serviços centrais, competências quer de natureza genérica, quer de natureza específica, em relação às seguintes áreas:

- a) Administração industrial;
- b) Administração energética;
- c) Administração dos recursos geológicos;
- d) Qualidade industrial.

Artigo 4.º

Competências genéricas

Compete genericamente às DRIE:

- a) Manter um conhecimento adequado das realidades e necessidades da sua área geográfica, com vista à respectiva integração na política e objectivos definidos para os vários sectores;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro das instalações, estabelecimentos e actividades cujo licenciamento ou fiscalização seja da sua competência e comunicar aos serviços centrais as alterações à medida que forem ocorrendo;
- c) Colaborar na recolha e divulgação de informação, nomeadamente de natureza estatística, no âmbito da indústria, energia, recursos geológicos e qualidade industrial;
- d) Apoiar, a nível regional, os serviços centrais do Ministério na execução de acções que sejam da competência e iniciativa destes;
- e) Proceder, no exercício das suas atribuições de fiscalização e nos termos legais, ao levantamento de autos de transgressão e à instrução dos processos de contra-ordenação, bem como aplicar, no quadro dos critérios definidos pelos serviços centrais, as respectivas sanções;
- f) Apreciar ou encaminhar as reclamações que lhes sejam apresentadas.

Artigo 5.º

Competências na área da administração industrial

1 — Compete às DRIE na área da administração industrial:

- a) Aprovar os projectos de estabelecimentos industriais e as respectivas condições de laboração, designadamente nos domínios da salubridade, higiene, comodidade e segurança e salvaguarda das incidências negativas para o ambiente e proceder ao respectivo licenciamento e fiscalização, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- b) Licenciar e fiscalizar a instalação, alteração e laboração das oficinas industriais de engarrafamento de águas minerais e de nascente, sem prejuízo das competências específicas atribuídas à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- c) Assegurar, com conhecimento imediato à Direcção-Geral da Indústria, as operações de registo obrigatório legalmente previsto para a instalação, encerramento, reabertura e transferência de local dos estabelecimentos industriais, bem como para a alteração da actividade industrial;
- d) Averbar, nos respectivos processos, as transmissões de estabelecimentos industriais efectuadas a qualquer título;

- e) Efectuar, por sua iniciativa ou a solicitação da Direcção-Geral da Indústria ou da autoridade técnica de riscos industriais graves, inspecções aos estabelecimentos industriais previstos no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho.

2 — Exceptuam-se da alínea a) do número anterior a aprovação dos projectos e o licenciamento de estabelecimentos industriais relativos a actividades cuja entidade coordenadora seja, nos termos da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, a Direcção-Geral da Indústria.

3 — A suspensão da actividade industrial, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, dos estabelecimentos abrangidos pelo número anterior é da competência da Direcção-Geral da Indústria, sobre proposta das DRIE.

Artigo 6.º

Competências na área da administração energética

1 — Compete às DRIE, no domínio da administração energética:

- a) Aprovar projectos relativos a instalações e equipamentos que produzam, utilizem, transformem, transportem ou armazenem produtos energéticos e proceder ao respectivo licenciamento, salvaguardando as incidências negativas para o ambiente, e à sua fiscalização, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- b) Certificar cisternas para transporte de combustíveis, máquinas de vapor, gasógenos e motores de combustão, que não sejam da competência de outros organismos, bem como aprovar projectos e autorizar a construção de recipientes sob pressão para fins energéticos;
- c) Assegurar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos em caso de acidente, perigo, fraude no consumo de energia e outras anomalias relativas ao estabelecimento ou exploração de instalações ou equipamento eléctrico;
- d) Decidir, verificados os condicionalismos legais, sobre a interrupção do fornecimento de energia eléctrica relativamente às instalações por si licenciadas;
- e) Assegurar, nos termos legais, ou por solicitação dos interessados, a realização de ensaios de equipamentos energéticos;
- f) Controlar a qualidade dos combustíveis armazenados, remetendo os resultados anómalos detectados à Direcção-Geral de Energia, para enquadramento e decisão global;
- g) Proceder à inscrição de técnicos, com residência na respectiva área geográfica, responsáveis por instalações e equipamento energético licenciado pela DRIE, e acompanhar a sua actividade, mantendo a Direcção-Geral de Energia e as demais DRIE sistematicamente informadas daquela inscrição;
- h) Proceder a exames de candidatos a técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas e de fogueiros de geradores a vapor, bem como certificar condutores e guarda-freios de transportes colectivos de tracção eléctrica, com residência na respectiva área geográfica;

- i) Dar parecer sobre projectos de utilização de energias renováveis e de utilização racional de energia e acompanhar a sua realização.

2 — Exceptuam-se da alínea a) do número anterior, mantendo-se na Direcção-Geral de Energia, as competências relativas à aprovação de projectos e licenciamento das seguintes instalações:

- a) Instalações eléctricas de serviço público de tensão nominal superior a 60 kV;
- b) Centrais de serviço público ou de serviço particular com potência aparente instalada superior a 10 MVA;
- c) Refinarias, fábricas de gás e terminais portuários para recepção de combustíveis;
- d) Rede nacional de condutas para transporte de combustíveis.

3 — A proposta de aplicação das sanções de suspensão ou revogação do exercício da actividade ou exploração devem ser remetidas, no caso das instalações referidas no número anterior, pelas DRIE à Direcção-Geral de Energia.

Artigo 7.º

Competências no domínio dos recursos geológicos

1 — Compete às DRIE, no domínio da administração dos recursos geológicos:

- a) Licenciar e fiscalizar a exploração de massas minerais, bem como as oficinas industriais, quer sejam ou não anexos de pedreira, os estabelecimentos mineralúrgicos e os anexos mineiros;
- b) Reconhecer a existência de depósitos minerais ou de águas minero-industriais susceptíveis de exploração rendível ou o esgotamento destes recursos geológicos e proceder à demarcação das áreas de concessão;
- c) Aprovar os programas de trabalhos e dar parecer sobre planos de lavra ou de exploração de depósitos minerais e águas minero-industriais e decidir da aceitação dos respectivos directores técnicos, bem como propor os mapas de imposto mineiro fixo;
- d) Instruir os inquéritos destinados a apurar o incumprimento das obrigações das concessionárias, mandados instaurar pela Direcção-Geral de Geologia e Minas;
- e) Fiscalizar a exploração e abandono de depósitos minerais e águas minero-industriais, bem como o trânsito de minérios produzidos no País, emitindo as respectivas guias;
- f) Apoiar a Direcção-Geral de Geologia e Minas no âmbito dos processos de atribuição, transmissão e extinção dos direitos relativos a depósitos minerais naturais e a águas minero-industriais, realizando, para além das competências estabelecidas nas alíneas anteriores, todas as acções que lhe sejam solicitadas por aquela Direcção-Geral;
- g) Receber e informar os pedidos de suspensão de exploração, de redução ou alargamento da área de concessão e de integração de concessões, remetendo-os à Direcção-Geral de Geologia e Minas para decisão do membro do Governo competente;

- h) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação da Direcção-Geral de Geologia e Minas, sobre a definição de áreas cativas ou de zonas de defesa, bem como sobre a qualificação ou desqualificação de ocorrências minerais com depósitos minerais, a definição das áreas de reserva e sobre a viabilidade de exploração simultânea de massas minerais e recursos do domínio público;
- i) Informar os processos de ocupação e expropriação de terrenos necessários ao aproveitamento de massas minerais, depósitos minerais e águas minero-industriais, bem como os de desafectação ou expropriação de estabelecimentos mineralúrgicos, anexos mineiros ou anexos de pedreira;
- j) Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos, visando a salvaguarda da saúde, higiene e segurança;
- l) Informar os pedidos de uso de pólvora e explosivos e participar no exame dos respectivos operadores.

2 — A competência de fiscalização estabelecida no número anterior compreende o exercício de poderes que nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 85/90, 88/90 e 89/90, de 16 de Março, estão cometidos à Direcção-Geral de Geologia e Minas nos aspectos da preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística.

Artigo 8.º

Competências na área da qualidade industrial

1 — Compete às DRIE, no domínio da qualidade industrial:

- a) Assegurar a aplicação e fiscalizar o cumprimento da regulamentação relativa ao controlo metroológico e à certificação dos produtos;
- b) Preparar os processos tendentes ao reconhecimento da qualificação de reparadores e instaladores de instrumentos de medição e de entidades verificadoras;
- c) Instruir os processos relativos à aprovação de modelos de instrumentos e meios de medição e executar as operações de verificação metroológica;
- d) Coordenar tecnicamente e fiscalizar as actividades dos serviços e entidades de metrologia local;
- e) Apoiar o Instituto Português da Qualidade no acompanhamento do funcionamento de organismos acreditados e no desenvolvimento dos sistemas de certificação instituídos;
- f) Gerir o Laboratório Regional de Metrologia;
- g) Promover acções de formação específica dirigidas aos técnicos de metrologia da região.

2 — As DRIE poderão ser reconhecidas como organismos qualificados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

3 — A competência referida na alínea b) do n.º 1 é exercida, por cada DRIE, em função da situação geográfica da sede social da empresa responsável pelo modelo.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 9.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos de cada DRIE:

- a) O director regional;
- b) O conselho administrativo.

2 — A estrutura dos serviços das DRIE será adequada ao grau de necessidades e de desenvolvimento dos sectores abrangidos pela actuação do Ministério na respectiva região e consta do presente diploma.

Artigo 10.º

Director regional

1 — O director regional é o órgão que dirige e coordena todos os serviços da delegação regional, competindo-lhe, em especial:

- a) Representar a respectiva DRIE, bem como estabelecer as ligações desta com os serviços e organismos centrais do Ministério e com outros organismos e entidades;
- b) Assegurar a gestão e a coordenação de toda a actividade da DRIE, exercendo, para o efeito, as competências cometidas pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aos directores-gerais;
- c) Despachar todos os assuntos no âmbito da competência estabelecida à DRIE;
- d) Assegurar a representação do Ministério nos órgãos consultivos regionais quando prevista;
- e) Assegurar a prestação de informações e pareceres que lhe sejam solicitados pelas direcções-gerais ou determinados pelos membros do Governo.

2 — O director regional poderá delegar competências nos directores de serviços, ou nos chefes de divisão e chefes de repartição que estejam na sua dependência directa, relativamente a assuntos correntes de cada área.

3 — O director regional poderá ainda exercer as competências de natureza executiva que lhe forem delegadas pelos membros do Governo ou pelos dirigentes máximos dos serviços centrais.

4 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços que, sob proposta sua, for designado pelo Ministro.

Artigo 11.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte constituição:

- a) O director regional, que preside;
- b) Os responsáveis pelas unidades orgânicas, com excepção das subdelegações, directamente dependentes do director regional.

2 — O director regional será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo director de serviços que o substitua, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Competência do conselho administrativo

1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Aprovar os projectos de orçamento e suas alterações, bem como acompanhar a execução orçamental;
- b) Apreçar os planos e programas anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DRIE;
- d) Zelar pela cobrança e arrecadação das receitas, verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- e) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução;
- f) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão que lhe sejam submetidos.

2 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a competência para a prática de actos de gestão corrente.

Artigo 13.º

Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo director regional.

2 — O conselho administrativo só funcionará validamente desde que esteja presente a maioria dos seus elementos e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o director regional direito a voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou fizerem exarar em acta a sua discordância.

4 — O conselho administrativo obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o director regional ou o seu substituto.

5 — O conselho administrativo será secretariado pelo chefe de repartição administrativa ou por um chefe de secção.

6 — De todas as reuniões serão lavradas actas, organizadas em livro próprio, a assinar pelos presentes.

Artigo 14.º

Estrutura dos serviços das DRIE

1 — A Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte (DRIEN) compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços da Indústria;
- b) Direcção de Serviços da Energia;
- c) Direcção de Serviços de Minas;

- d) Direcção de Serviços da Qualidade Industrial;
- e) Direcção de Serviços de Gestão;
- f) Subdelegação de Vila Real.

2 — A Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro (DRIEC) compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços da Indústria;
- b) Direcção de Serviços da Energia;
- c) Direcção de Serviços de Minas;
- d) Direcção de Serviços da Qualidade Industrial;
- e) Direcção de Serviços de Gestão;
- f) Subdelegação de Castelo Branco.

3 — A Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo (DRIELVT) compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços da Indústria;
- b) Direcção de Serviços da Energia;
- c) Direcção de Serviços de Minas;
- d) Direcção de Serviços da Qualidade Industrial;
- e) Direcção de Serviços de Gestão.

4 — A Delegação Regional da Indústria e Energia do Alentejo (DRIEAL) compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial;
- b) Direcção de Serviços de Minas;
- c) Divisão de Energia;
- d) Divisão de Apoio Técnico;
- e) Repartição Administrativa.

5 — A Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve (DRIEAG) compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial;
- b) Divisão de Energia;
- c) Divisão de Apoio Técnico;
- d) Repartição Administrativa.

Artigo 15.º

Serviços da indústria

1 — As Direcções de Serviços da Indústria são os serviços da DRIEN, DRIEC e da DRIELVT responsáveis pelo acompanhamento da actividade industrial e transformadora das respectivas regiões e pelas acções e procedimentos necessários ao exercício das competências estabelecidas no artigo 4.º, no que à indústria se refere, e no artigo 5.º

2 — As Direcções de Serviços da Indústria compreendem:

- a) Divisão de Administração Industrial;
- b) Divisão de Licenciamento e Fiscalização.

3 — Incumbe, especialmente, à Divisão de Administração Industrial assegurar o exercício das competências estabelecidas nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 4.º e das alíneas a), na parte de análise de projectos, b) e c) do artigo 5.º

4 — Compete, especialmente, à Divisão de Licenciamento e Fiscalização assegurar o exercício das competências estabelecidas na alínea e) do artigo 4.º e nas alíneas a), com excepção da análise dos projectos, e d) do artigo 5.º

5 — Na DRIEAL e na DRIEAG as competências referenciadas nos números anteriores são prosseguidas por divisões de indústria integradas nas Direcções de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial.

Artigo 16.º

Serviços de energia

1 — As Direcções de Serviços da Energia são os serviços da DRIEN, DRIEC e DRIELVT responsáveis pelo acompanhamento das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização dos produtos energéticos na região e pela realização das acções e procedimentos necessários ao exercício das competências estabelecidas no artigo 4.º, na parte referente à energia, e no artigo 6.º

2 — As Direcções de Serviços da Energia compreendem:

- a) Divisão de Energia Eléctrica;
- b) Divisão de Combustíveis.

3 — Incumbe, especialmente, à Divisão de Energia Eléctrica assegurar o exercício das competências referenciadas no número anterior no que concerne à energia eléctrica.

4 — Incumbe, especialmente, à Divisão de Combustíveis assegurar o exercício das competências referenciadas no n.º 1 no que se refere aos combustíveis.

5 — Na DRIEAL e DRIEAG as competências referenciadas nos n.ºs 3 e 4 são exercidas pelas respectivas Divisões de Energia.

Artigo 17.º

Serviços de minas

1 — As Direcções de Serviços de Minas são os serviços da DRIEN, DRIEC, DRIELVT e DRIEAL responsáveis pelo acompanhamento da actividade extractiva e pela realização das acções e procedimentos necessários ao exercício das competências estabelecidas no artigo 4.º, na parte referente aos recursos geológicos, e no artigo 7.º

2 — Na DRIEAG as competências referenciadas no número anterior são exercidas pela Divisão de Indústria da respectiva Direcção de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial.

Artigo 18.º

Serviços da qualidade industrial

1 — As Direcções de Serviços da Qualidade Industrial são os serviços da DRIEN, DRIEC e da DRIELVT responsáveis pelo acompanhamento das actividades de certificação e de metrologia na região e pelas acções e procedimentos necessários ao exercício das competências estabelecidas no artigo 4.º, na parte referente à qualidade industrial, e no artigo 8.º

2 — As Direcções de Serviços da Qualidade Industrial compreendem:

- a) Divisão de Certificação;
- b) Divisão de Metrologia.

3 — Incumbe, especialmente, à Divisão de Certificação assegurar o exercício das competências estabelecidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 8.º, na parte relativa à certificação, e ainda na alínea *b)* do artigo 6.º, na parte relativa à aprovação de recipientes sob pressão e de cisternas de transporte de combustíveis.

4 — Incumbe, especialmente, à Divisão de Metrologia assegurar o exercício das competências estabelecidas nas alíneas *a)*, com excepção da certificação dos produtos, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *h)* do artigo 8.º

5 — Na DRIEAL e na DRIEAG as competências referenciadas nos n.ºs 3 e 4 são exercidas pelas Divisões da Qualidade Industrial integradas nas respectivas Direcções de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial.

Artigo 19.º

Serviços da indústria e da qualidade industrial

1 — As Direcções de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial são os serviços da DRIEAL e da DRIEAG responsáveis pelo acompanhamento das actividades industrial, de certificação e de metrologia nas respectivas regiões e pela realização das acções e procedimentos necessários ao exercício das competências estabelecidas no artigo 4.º, na parte referente às referidas actividades, e nos artigos 5.º e 8.º

2 — As Direcções de Serviços da Indústria e da Qualidade Industrial compreendem:

- a)* A Divisão de Indústria, com as competências referenciadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º e ainda, no caso da DRIEAG, as referenciadas no n.º 1 do artigo 17.º;
- b)* A Divisão da Qualidade Industrial, com as competências referenciadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º

Artigo 20.º

Serviços de gestão

1 — As Direcções de Serviços de Gestão são os serviços de apoio técnico-administrativo ao funcionamento da DRIEN, DRIEC e da DRIELVT, nas áreas de programação, controlo, desenvolvimento organizacional e da administração dos recursos afectos.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão compreende:

- a)* Divisão de Apoio Técnico;
- b)* Repartição Administrativa.

3 — Nas DRIEAL e DRIEAG, os serviços de apoio técnico-administrativo são constituídos pela Divisão de Apoio Técnico e pela Repartição Administrativa, directamente dependentes do director da DRIEL.

Artigo 21.º

Divisão de Apoio Técnico

Incumbe à Divisão de Apoio Técnico:

- a)* Assegurar a recolha e análise da informação necessária à definição das prioridades da DRIE e proceder à elaboração dos respectivos planos e programas de actividade, bem como acompanhar a respectiva execução;

- b)* Apoiar a elaboração dos orçamentos da DRIE e a sua integração com os programas de actividade de acordo com as modernas técnicas de orçamentação e os princípios e as orientações existentes;
- c)* Efectuar a análise económico-financeira das despesas e coordenar a elaboração de relatórios trimestrais;
- d)* Prestar assessoria jurídica ao funcionamento da DRIE;
- e)* Promover a elaboração de estudos e propostas com vista ao tratamento automático da informação e assegurar a gestão dos meios informáticos;
- f)* Gerir o centro documental da DRIE;
- g)* Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos e apoiar a aplicação do respectivo regime jurídico.

Artigo 22.º

Repartição Administrativa

1 — Incumbe à Repartição Administrativa:

- a)* Assegurar o registo, classificação, distribuição e arquivo de toda a correspondência da DRIE, bem como a função de reprografia;
- b)* Efectuar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego de pessoal;
- c)* Assegurar os procedimentos relativos à notação dos funcionários e as operações de registo da assiduidade e de antiguidade;
- d)* Assegurar as acções relativas aos benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- e)* Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- f)* Coordenar a actividade do pessoal auxiliar, articulando com os dirigentes dos serviços a que estejam afectos;
- g)* Preparar a informação de base para elaboração dos orçamentos e proceder as requisições mensais de fundos de conta da dotação consignada à DRIE;
- h)* Organizar a conta anual de gerência e a preparação dos elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- i)* Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- j)* Verificar e processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços e entidades e organizar os respectivos processos;
- l)* Promover a liquidação e cobrança das receitas próprias da DRIE;
- m)* Organizar e manter actualizado o inventário da DRIE referente a edifícios, equipamentos, material de transporte e demais bens de capital;
- n)* Promover a aquisição dos bens necessários ao funcionamento dos serviços e proceder à sua distribuição e conservação;
- o)* Zelar pela conservação e segurança das instalações e assegurar o serviço de manutenção das viaturas, bem como a eficiência das redes de comunicação interna e externa.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Pessoal e Expediente, com as competências estabelecidas nas alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Secção de Orçamento e Contabilidade, com as competências estabelecidas nas alíneas g) a l) do número anterior;
- c) A Secção do Património, com as competências estabelecidas nas alíneas m) a o) do número anterior.

3 — As Repartições Administrativas da DRIEAL e da DRIEAG compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente, com as competências estabelecidas nas alíneas a) a f) do n.º 1;
- b) Secção de Contabilidade e Património, com as competências estabelecidas nas alíneas g) a o) do n.º 1.

Artigo 23.º**Subdelegações regionais**

1 — As subdelegações regionais são serviços desconcentrados das DRIE dirigidas por um chefe de divisão, prosseguindo nas áreas geográficas que lhes forem estabelecidas as atribuições das respectivas DRIE e com as competências que nelas forem delegadas pelo director regional.

2 — A criação e definição das áreas geográficas das subdelegações regionais constará de portaria do Ministro da Indústria e Energia.

CAPÍTULO III**Funcionamento****Artigo 24.º****Princípios de gestão**

1 — O funcionamento das DRIE assenta na estrutura definida no presente diploma e na articulação com os serviços centrais com vista à realização dos objectivos comuns do Ministério da Indústria e Energia.

2 — Quando tal se mostre conveniente para a prossecução dos objectivos para as DRIE, poderá o director regional:

- a) Determinar que o pessoal atribuído a um serviço preste colaboração a qualquer outro;
- b) Constituir grupos de trabalho ou equipas de projecto cujo mandato, composição, duração e modo de funcionamento constarão de despacho;
- c) Constituir núcleos permanentes de trabalho, coordenados por técnicos superiores, para o exercício de funções que não disponham de unidade específica na estrutura definida no presente diploma para as respectivas DRIE.

3 — A gestão orientar-se-á por objectivos claramente definidos e por adequado controlo dos resultados e dos

respectivos custos financeiros e utilizará os seguintes instrumentos:

- a) Planos anuais e plurianuais de actividades, estabelecidos de acordo com as prioridades superiormente definidas;
- b) Orçamentos anuais e plurianuais devidamente articulados com os planos de actividade e suas programações;
- c) Relatórios trimestrais de acompanhamento;
- d) Relatório anual de actividades e relatório financeiro.

Artigo 25.º**Articulações**

As DRIE desenvolverão a sua actividade mantendo uma estreita colaboração e adequada informação entre si e com os serviços centrais do Ministério, com vista a assegurar uma actuação apoiada e concertada, e estabelecerão as articulações necessárias com os demais serviços regionais, particularmente as comissões de coordenação regional, e com entidades públicas ou privadas, com vista à melhor realização das suas atribuições.

Artigo 26.º**Prestação de serviços**

As DRIE, sem prejuízo do exercício das funções de natureza obrigatória, podem prestar serviços remunerados, no âmbito das suas atribuições, cujos preços deverão ser aprovados pelo Ministro da Indústria e Energia, bem como vender publicações.

Artigo 27.º**Aquisição de serviços**

1 — Para a realização de estudos, projectos ou trabalhos de carácter excepcional podem as DRIE celebrar contratos de prestação de serviços, sujeitos ao regime geral de realização de despesas públicas daquela natureza.

2 — Podem ainda as DRIE estabelecer protocolos e convénios de cooperação e assistência técnica, sujeitos ao regime geral das despesas públicas, com entidades públicas e, em particular, com estabelecimentos de ensino superior, quando se mostrem de interesse para a realização dos objectivos.

CAPÍTULO IV**Gestão financeira e patrimonial****Artigo 28.º****Receitas**

1 — Para além das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, constituem receitas das DRIE:

- a) O produto das taxas, multas, coimas ou outros valores de natureza pecuniária que lhes estejam consignados;
- b) O produto da venda de serviços e de publicações;

- c) As verbas e subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, dependendo a respectiva aceitação da autorização do Ministro da Indústria e Energia;
- d) Outras receitas que lhes sejam devidas por lei, contrato ou qualquer outro título válido.

2 — O Ministro da Indústria e Energia poderá estabelecer, por portaria, a repartição, entre as DRIE e os serviços centrais do Ministério, das receitas provenientes das actividades de licenciamento e de fiscalização nos domínios da administração industrial, energética, dos recursos geológicos e qualidade industrial e que lhes estejam consignadas.

3 — Na movimentação e utilização das receitas observar-se-á o regime legal em vigor.

4 — A cobrança coerciva das coimas e multas far-se-á perante os tribunais competentes nos termos da respectiva legislação.

5 — A cobrança coerciva das receitas não abrangidas pelo número anterior far-se-á perante os tribunais tributários, servindo de título executivo a certidão emitida pelo serviço processador.

Artigo 29.º

Despesas

1 — Constituem despesas da DRIE os encargos com o respectivo pessoal, com o seu funcionamento e com a realização das actividades necessárias à prossecução das atribuições.

2 — Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques, que serão entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

3 — O conselho administrativo pode constituir, nos termos legais, um fundo permanente para pagamento das despesas que devam ser satisfeitas em numerário.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 30.º

Quadros e regime de pessoal

1 — Os quadros de pessoal das DRIE são os constantes dos mapas I a V anexos ao presente diploma.

2 — O preenchimento dos lugares dos quadros e o respectivo pessoal regem-se pelo disposto nas leis gerais da função pública.

Artigo 31.º

Pessoal com funções de fiscalização

1 — Os dirigentes das DRIE e o respectivo pessoal técnico superior, técnico e técnico profissional, quando no exercício de funções de fiscalização, devem usar cartão de identidade especial, de modelo aprovado pelo Ministro da Indústria e Energia.

2 — Os funcionários na situação anterior são considerados agentes de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à competência fisca-

lizadora das DRIE, e podem solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para cumprimento das respectivas funções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Implementação de serviços

1 — A reorganização operada pelo presente diploma deverá ficar implementada no prazo de 120 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — Enquanto não se encontrarem implementados na DRIEC o serviço de minas e nas DRIAG e DRIEAL os serviços de energia e o de minas, as correspondentes competências serão exercidas pelas DRIE em que tenham sido integradas as Direcções de Serviços Regionais de Energia e de Geologia e Minas, mantendo-se a área geográfica de actuação que lhes estava definida.

Artigo 33.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários providos nos quadros constantes dos mapas II, V, VI e XVII anexos à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, em serviço nas actuais delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia ou nas direcções de serviços regionais das Direcções-Gerais de Energia e de Geologia e Minas, transitam para o quadro das DRIE nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

2 — O preenchimento dos quadros das DRIE faz-se ainda com o pessoal a nomear na sequência da aplicação dos artigos 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — Na sequência da integração prevista no presente artigo são extintos, nos quadros de pessoal dos serviços do Ministério da Indústria e Energia, os lugares constantes do mapa VI anexo a este diploma.

Artigo 34.º

Concursos de habilitação

O pessoal que nos termos do artigo anterior transite para os quadros de pessoal das DRIE e que se encontre habilitado em concursos realizados ao abrigo dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, pode candidatar-se, durante o prazo de validade da habilitação, aos concursos abertos nas DRIE para provimento em lugares referentes às categorias em relação às quais se encontrem habilitados.

Artigo 35.º

Cessação das comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma são dadas por findas as comissões de serviço do pessoal dirigente das actuais delegações regionais e das direcções de serviços regionais das Direcções-Gerais de Energia

e de Geologia e Minas, com excepção das abrangidas pelo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 206/89, de 27 de Junho.

Artigo 36.º

Património

Transitam para as DRIE os bens afectos, à data da publicação do presente diploma, às delegações regionais e às direcções de serviços regionais da Direcção-Geral de Energia e da Direcção-Geral de Geologia e Minas, em função da sua localização e mediante inventário a aprovar pelo Ministro da Indústria e Energia sob proposta da Secretaria-Geral.

Artigo 37.º

Providências financeiras

Os encargos com as DRIE, até à efectivação das convenientes alterações orçamentais, serão suportados:

- a) Pelos orçamentos das delegações regionais dentro dos *plafonds* atribuídos a cada delegação;

- b) Pelos orçamentos da Direcção-Geral de Energia e da Direcção-Geral de Geologia e Minas relativamente aos encargos com pessoal, instalações e locação de bens a transitar para as DRIE e que estejam inscritos naqueles orçamentos;

- c) Pelo orçamento da Secretaria-Geral, relativamente aos encargos com o pessoal do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar do Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Quadro de pessoal (DRIE/Norte)

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Director de serviços	5
				Chefe de divisão	8
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	2	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/planeamento e gestão.	Técnica superior	Assessor principal	5
				Assessor	6
	1			Técnico superior principal	8
				Técnico superior de 1.ª classe	9
				Técnico superior de 2.ª classe	9
Técnico	—	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/gestão.	Técnica	Técnico especialista principal	6
				Técnico especialista	7
				Técnico principal	8
				Técnico de 1.ª classe	8
				Técnico de 2.ª classe	8
Técnico-profissional ..	4	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(b) 6
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	3	Secretariado, documentação, informação, relações públicas/licenciamento e fiscalização.	Técnico auxiliar (c) ..	Técnico auxiliar especialista	11
				Técnico auxiliar principal	12
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	13
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	13
	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	3
Administrativo	2	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	5
				Primeiro-oficial	5
				Segundo-oficial	5
				Terceiro-oficial	5
	1		Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	1

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
		Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	3
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	3
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico (d)...	Auxiliar técnico	7

(a) Equiparado a subdirector-geral.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(c) O preenchimento de sete lugares só pode ser efectuado à medida que se extinguir igual número de lugares de auxiliar técnico.

(d) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Quadro de pessoal (DRIE/Centro)

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Director de serviços	5
				Chefe de divisão	8
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	2	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/planeamento e gestão.	Técnica superior	Assessor principal	6
	Assessor			6	
	Técnico superior principal			8	
	Técnico superior de 1.ª classe			8	
	1			Técnico superior de 2.ª classe	8
Técnico	—	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/gestão.	Técnica	Técnico especialista principal	3
	Técnico especialista			4	
	Técnico principal			5	
	Técnico de 1.ª classe			5	
	Técnico de 2.ª classe			5	
Técnico-profissional ..	4	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo.	Técnico-adjunto (b)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	2
				Técnico-adjunto especialista	2
				Técnico-adjunto principal	2
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	2
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	3	Secretariado, documentação, informação, relações públicas/licenciamento e fiscalização.	Técnico auxiliar (b)	Técnico auxiliar especialista	7
				Técnico auxiliar principal	8
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	8
	Técnico auxiliar de 2.ª classe			8	
Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	3
	2	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	2
	Primeiro-oficial			2	
	Segundo-oficial			2	
Terceiro-oficial	3				
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	2

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	3
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico (c)...	Auxiliar técnico	4

(a) Equiparado a subdirector-geral.

(b) O preenchimento de dois lugares só pode ser efectuado à medida que se extinguir igual número de lugares de auxiliar técnico.

(c) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Quadro de pessoal (DRIE/LV Tejo)

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Director de serviços	5
				Chefe de divisão	7
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	2	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/planeamento e gestão.	Técnica superior	Assessor principal	6
	Assessor			7	
	1			Técnico superior principal	9
				Técnico superior de 1.ª classe	10
				Técnico superior de 2.ª classe	10
Técnico	—	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/gestão.	Técnica	Técnico especialista principal	5
				Técnico especialista	8
				Técnico principal	8
				Técnico de 1.ª classe	8
				Técnico de 2.ª classe	8
Técnico-profissional ..	4	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	4
				Técnico-adjunto especialista	
	3	Secretariado, documentação, informação, relações públicas/licenciamento e fiscalização.	Técnico auxiliar (b)...	Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
				Técnico auxiliar especialista	18
			Técnico auxiliar principal	18	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	18	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	19	
Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	3
	2	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	5
				Primeiro-oficial	6
				Segundo-oficial	7
			Terceiro-oficial	(c) 7	
	1		Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(d) 4
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	5
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico (d)...	Auxiliar técnico	20

(a) Equiparado a subdirector-geral.

(b) O preenchimento de 20 lugares só pode ser efectuado à medida que se extinguir igual número de lugares de auxiliar técnico.

(c) O preenchimento de quatro lugares desta categoria fica condicionado à extinção de igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(d) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Quadro de pessoal (DRIE/Alentejo)

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Director de serviços	2
				Chefe de divisão	4
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	2	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/planeamento e gestão.	Técnica superior	Assessor principal	2
				Assessor	2
	1			Técnico superior principal	2
				Técnico superior de 1.ª classe	3
				Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico	—	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/gestão.	Técnica	Técnico especialista principal	2
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	3
				Técnico de 2.ª classe	3
Técnico-profissional ..	4	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	4
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	3	Secretariado, documentação, informação, relações públicas/licenciamento e fiscalização.	Técnico auxiliar (b)...	Técnico auxiliar especialista	5
				Técnico auxiliar principal	5
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	5
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	5
Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	2
	2	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro-oficial			2	
	Segundo-oficial			2	
	Terceiro-oficial			2	
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	1
	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico (c)...	Auxiliar técnico	5

(a) Equiparado a subdirector-geral.

(b) O preenchimento de cinco lugares desta carreira só pode ser efectuado à medida que se forem extinguindo os lugares de auxiliar técnico.

(c) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º)

Quadro de pessoal (DRIE/Algarve)

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director	(a) 1
				Director de serviços	1
				Chefe de divisão	4
				Chefe de repartição	1
Técnico superior	2	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/planeamento e gestão.	Técnica superior	Assessor principal	2
				Assessor	2
	1			Técnico superior principal	3
				Técnico superior de 1.ª classe	3
				Técnico superior de 2.ª classe	3
Técnico	—	Administração industrial, energética e dos recursos geológicos/qualidade industrial/gestão.	Técnica	Técnico especialista principal	2
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	3
				Técnico de 2.ª classe	3
Técnico-profissional ..	4	Licenciamento e fiscalização/apoio técnico-administrativo.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	4
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	3	Secretariado, documentação, informação, relações públicas/licenciamento e fiscalização.	Técnico auxiliar (b)...	Técnico auxiliar especialista	3
				Técnico auxiliar principal	4
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	4
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	5
Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	2
	2	Administrativa	Oficial administrativo (c).	Oficial administrativo principal	1
				Primeiro-oficial	2
				Segundo-oficial	2
				Terceiro-oficial	2
	1		Escriturário-dactilógrafo (d).	Escriturário-dactilógrafo	2
—	2	Condução e conservação de viaturas.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	1	Vigilância das instalações, acompanhamento dos utentes e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	1
—	—	Tarefas auxiliares indiferenciadas.	Auxiliar técnico (d)...	Auxiliar técnico	4

(a) Equiparado a subdirector-geral.

(b) O preenchimento de quatro lugares fica condicionado à extinção de igual número de lugares de auxiliar técnico.

(c) O preenchimento de dois lugares desta carreira só pode ser efectuado à medida que forem extintos os lugares de escriturário-dactilógrafo.

(d) Carreira a extinguir quando vagar.

MAPA VI

(a que se refere o artigo 33.º)

Lugares a extinguir

Categoria	Delegações regionais (mapa XVIII anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Energia (mapa V anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Geologia e Minas (mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87)	Quadro único de pessoal administrativo e auxiliar (mapa II anexo à Portaria n.º 704/87)
Director	5	—	—	—
Director de serviços	8	3	2	—
Chefe de divisão	15	5	—	—
Chefe de repartição	—	—	—	4
Assessor principal	11	—	1	—
Assessor	12	4	1	—
Técnico superior principal	13	8	1	—
Técnico superior de 1.ª classe	13	5	—	—
Técnico superior de 2.ª classe	13	8	6	—
Técnico especialista principal	14	—	—	—
Técnico especialista	9	3	1	—
Técnico principal	10	6	—	—
Técnico de 1.ª classe	10	5	1	—
Técnico de 2.ª classe	10	4	—	—
Técnico especialista de 1.ª classe	5	—	—	—
Técnico adjunto especialista	5	1	—	—
Técnico adjunto principal	5	5	—	—
Técnico adjunto de 1.ª classe	4	—	—	—
Técnico adjunto de 2.ª classe	4	—	—	—
Técnico auxiliar especialista	29	6	—	—
Técnico auxiliar principal	30	10	—	—
Técnico auxiliar de 1.ª classe	30	7	—	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe	30	10	—	—
Chefe de secção	—	—	—	10
Tesoureiro	—	—	—	7
Oficial administrativo principal	—	—	—	11
Primeiro-oficial	—	—	—	30
Segundo-oficial	—	—	—	30
Terceiro-oficial	—	—	—	32
Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	40
Encarregado de pessoal auxiliar	—	—	—	2
Motorista de pesados	—	—	—	3
Motorista de ligeiros	—	—	—	7

Categoria	Delegações regionais (mapa XVIII anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Energia (mapa V anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Geologia e Minas (mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87)	Quadro único de pessoal administrativo e auxiliar (mapa II anexo à Portaria n.º 704/87)
Telefonista	—	—	—	9
Auxiliar administrativo	—	—	—	31
Auxiliar técnico	24	12	4	—

Técnico-profissional — nível 4/técnico-adjunto

Licenciamento e fiscalização

Conteúdo funcional

Compete ao técnico-adjunto de licenciamento e fiscalização fazer cumprir, a partir de orientações e instruções precisas, a legislação e normas em vigor relativas às áreas de actividades do âmbito do serviço.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

- O processamento técnico-administrativo relativo às áreas de licenciamento e fiscalização;
- Apoio técnico aos agentes que se dirigem aos serviços para obterem informações sobre regulamentos e normas existentes;
- Desloca-se a diversos locais (estabelecimentos industriais/instalações que produzam, utilizem, transformem ou armazenem produtos energéticos/pedreiras e minas/e outros) a fim de verificar a sua conformidade com as normas legalmente estabelecidas, designadamente condições de laboração, medidas e normas de segurança, impacte ambiental, qualidade metroológica de instrumentos de medição, qualidade, transporte e trânsito de determinados produtos;
- Levanta autos de transgressão e ou de notícia, aquando da constatação de infracção à legislação e normas em vigor, podendo em determinadas circunstâncias efectuar a selagem de instalações e equipamentos;
- Propõe a aplicação de coimas e multas;
- Esclarece os transgressores sobre a legislação aplicável e sobre a forma de legalizar a situação;
- Elabora informações sobre as diligências efectuadas e as situações encontradas.

Técnico-profissional — nível 3/técnico auxiliar

Secretariado, documentação, informação, relações públicas, licenciamento e fiscalização

Conteúdo funcional

Executa, a partir de orientações e instruções precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos, nos domínios do secretariado, documentação, informação, relações públicas, licenciamento e fiscalização.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

- Secretariado;
- Cataloga, indexa, regista, arquiva e difunde informação;
- Atende, informa e ou encaminha o público que se dirige aos serviços;
- Executa e desenvolve tarefas de escritório electrónico;
- Colabora na organização e instrução dos processos relativos ao licenciamento e fiscalização;
- Executa, sempre que necessário, algumas tarefas específicas da actividade de fiscalização.

Decreto Regulamentar n.º 10/91

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, estabeleceu as regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial com o objectivo de prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pes-

soas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

Urge agora criar a regulamentação necessária à execução do regime jurídico estabelecido no referido diploma, na perspectiva da indispensável interacção da política industrial com as demais políticas sectoriais, considerando os direitos e interesses em causa, delimitando e clarificando a actuação dos diversos organismos intervenientes no processo de licenciamento e laboração dos estabelecimentos industriais.

Tendo em conta a incessante evolução da actividade industrial no contexto das alterações permanentes da concorrência internacional, a tabela anexa ao decreto regulamentar poderá ser revista caso as circunstâncias o justifiquem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Regulamento do Exercício da Actividade Industrial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Classificação das actividades industriais.

1 — Para efeitos deste Regulamento consideram-se actividades industriais as que constem da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — As actividades industriais são distribuídas pelas classes A, B, C e D, tendo em conta o grau de risco para o homem e o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos da tabela em anexo.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos industriais

1 — Para efeitos de licenciamento, a cada estabelecimento industrial será atribuída a classe correspondente à da actividade industrial nele exercida, nos termos da tabela em anexo.

2 — Quando no estabelecimento forem exercidas várias actividades industriais, ser-lhe-á atribuída a classe correspondente à da actividade que apresente maiores riscos.

Artigo 3.º

Entidade coordenadora

A entidade competente para a coordenação do processo de licenciamento e para a concessão da autorização para a instalação, alteração e laboração de cada tipo de estabelecimento industrial, adiante designada por entidade coordenadora, encontra-se indicada na tabela em anexo e funcionará como o interlocutor único do industrial.

Artigo 4.º

Localização

1 — Os estabelecimentos das classes A e B só podem ser instalados em zonas industriais expressamente previstas em planos regionais de ordenamento do território ou em planos municipais de ordenamento.

2 — Na ausência dos instrumentos de planeamento referidos no número anterior, os estabelecimentos das classes A e B só podem ser instalados fora de zonas residenciais.

3 — Os estabelecimentos da classe A devem dispor de uma zona protectora, decorrente da avaliação do estudo de impacto ambiental (EIA), previsto no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, ou, na sua ausência, nos termos a definir pelas entidades com jurisdição sobre a área de localização do estabelecimento industrial.

4 — Os estabelecimentos da classe C devem ser instalados em locais apropriados, devidamente isolados e separados de prédios de habitação.

5 — A localização de estabelecimentos da classe D depende de licença de ocupação a emitir pela câmara municipal respectiva e deverá obedecer a condições de isolamento que a tornem compatível com o uso do prédio em que se encontram.

6 — Os pedidos de localização de estabelecimentos industriais, salvo os relativos a anexos mineiros, serão entregues junto das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal da área, caso haja plano regional de ordenamento do território ou plano municipal de ordenamento do território plenamente eficazes;
- b) Comissão de coordenação regional da área, caso não haja qualquer dos instrumentos de planeamento referidos na alínea anterior.

7 — A câmara municipal e a comissão de coordenação regional, conforme os casos, dispõem de um prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido para aprovarem a localização do estabelecimento, interpretando-se a falta de resposta no referido prazo como nada havendo a opor.

Artigo 5.º

Estudo de impacto ambiental

1 — Os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais constantes do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, integram obrigatoriamente um estudo de impacto ambiental (EIA).

2 — A entidade coordenadora só dá início ao processo de licenciamento após parecer sobre o EIA, a emitir pelas entidades consideradas competentes pelo Decreto-Lei n.º 186/90.

3 — Findos os prazos referidos no Decreto-Lei n.º 186/90 e se nada for comunicado a entidade coordenadora, o parecer considera-se favorável.

Artigo 6.º

Técnicos responsáveis

1 — Os industriais que exerçam actividade ou requeiram a instalação de estabelecimentos industriais das classes A e B são obrigados a indicar os técnicos responsáveis pela elaboração e execução do projecto, pela instalação e pela laboração do estabelecimento industrial.

2 — Relativamente aos estabelecimentos industriais da classe C, apenas é obrigatória a indicação de técnico responsável pela elaboração e execução do projecto, sendo facultativa a existência de um técnico responsável pela instalação e pela laboração.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento dos estabelecimentos industriais

Artigo 7.º

Pedido de instalação ou alteração

1 — O pedido de autorização para instalação ou alteração dos estabelecimentos das classes A, B e C é dirigido e entregue à entidade coordenadora ou aos serviços regionais do respectivo ministério.

2 — Do pedido de licenciamento deve constar:

- a) Identificação completa e domicílio do requerente, com indicação do seu número fiscal de contribuinte;
- b) Localização e confrontações do estabelecimento industrial a instalar, com indicação da freguesia, concelho e distrito;
- c) Natureza das actividades industriais a exercer e respectivas classificações, de acordo com a tabela em anexo;
- d) Identificação dos técnicos responsáveis pelos projectos, nos termos do artigo 6.º

3 — O pedido será acompanhado de:

- a) Sete exemplares do projecto da instalação ou alteração;
- b) Certidão de aprovação da localização, passada pela câmara municipal ou pela comissão de coordenação regional respectiva, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, relativo a anexos mineiros;
- c) Estudo de impacto ambiental para os projectos referidos no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;
- d) Declaração comprovativa da entrega da notificação de segurança, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, para os estabelecimentos a ele sujeitos;
- e) Licença de utilização do domínio público hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março, quando aplicável;
- f) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida pelo pedido de aprovação do projecto de instalação ou de alteração, emitida pela Caixa Geral de Depósitos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 109/91.

Artigo 8.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe A

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe A deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- c) Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- a) Descrição detalhada da actividade industrial, com especificação dos processos tecnológicos, diagramas de fabrico e condições higio-sanitárias;
- b) Indicação da capacidade nominal de produção a instalar e capacidade de produção diária e ou semanal prevista;
- c) Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar e respectivas quantidades;
- d) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasoso, bem como dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- e) Identificação das fontes de emissões, nomeadamente de ruído, vibrações, radiações e agentes químicos;
- f) Descrição dos aparelhos, máquinas e demais equipamento e respectivas características, com indicação das normas ou especificações a que obedecem;
- g) Indicação da potência total a instalar;
- h) Descrição dos aspectos relacionados com a organização da segurança no que respeita à preservação do ambiente, protecção de pessoas e bens e às condições de higiene e segurança do trabalho;
- i) Indicação das características do produto acabado;
- j) Descrição das instalações industriais, incluindo as de armazenagem, de queima, de produção de frio, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
- k) Descrição das características gerais de construção e acabamentos interiores do estabelecimento industrial;
- m) Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para

uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março (lei da qualidade da água);

- n) Descrição da rede de esgotos;
- o) Descrição das medidas antipoluição adoptadas e indicação do destino final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- p) Estudo de risco, com justificação das medidas propostas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes industriais e a minimização dos efeitos dos mesmos, excepto no caso de o estabelecimento industrial estar abrangido pela legislação relativa à prevenção dos riscos de acidentes industriais graves;
- q) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração da actividade industrial e das medidas de higiene e segurança do trabalho adoptadas;
- r) Trabalhadores distribuídos pela actividade industrial e administrativa, operários especializados, técnicos e pessoal dirigente;
- s) Regime de laboração e especificação do horário de trabalho, com indicação dos períodos anuais de laboração e do pessoal que lhe é afecto no caso de laboração sazonal;
- t) Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
- u) Indicação do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários.

3 — Do estudo de risco, referido na alínea p) do número anterior, deve constar, designadamente:

- a) Os perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e aos produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
- c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- d) Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;
- e) A organização da segurança na empresa;
- f) Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
- g) Os meios de intervenção em caso de acidente;
- h) Os meios de socorro públicos disponíveis e os meios de socorro internos a instalar;
- i) Plano de emergência do estabelecimento.

4 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- a) Planta na escala de 1:100 000 indicando a localização da instalação projectada e abrangendo, num raio de 30 km a partir da instalação, povoações significativas, vias de comunicações e infra-estruturas de socorro e apoio (bombeiros, hospitais e outras);
- b) Planta em escala mínima não inferior a 1:15 000 em ortofotomapas, ou 1:10 000 em cartografia convencional, abrangendo um raio de 10 km a partir da instalação, com a indicação da zona protectora e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias, indicando a natureza da actividade destas últimas;
- c) Planta topográfica em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, com indicação das zonas de propriedade rústica e urbana;
- d) Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, escritórios, lavabos, balneários, instalações sanitárias e instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho;
- e) Plantas, alçados e cortes em escala não inferior a 1:100 indicando a localização de:

Aparelhos, máquinas e demais equipamento;
Equipamento de protecção e segurança;
Sistemas de tratamento inerentes à actividade em questão;
Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
Instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
Redes de abastecimento de água, potável ou não, devidamente identificadas;
Chaminés industriais e pontos de amostragem de poluentes;
Redes de esgotos industriais, pluviais e domésticos;
Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
Instalações de produção de frio.

5 — Nos projectos de alteração em que não se verifiquem modificações na área ou volumes de construção poderão apenas ser apresentadas as peças desenhadas referidas na alínea e) do número anterior, com as referidas alterações devidamente assinaladas.

Artigo 9.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe B

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe B deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- c) Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- a) Descrição detalhada da actividade industrial, com especificação dos processos tecnológicos, diagramas de fabrico e condições higio-sanitárias;
- b) Indicação da capacidade nominal de produção a instalar e capacidade de produção diária e ou semanal prevista;
- c) Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar e as suas quantidades;
- d) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- e) Identificação das fontes de emissão, nomeadamente de ruído, vibrações, radiações e agentes químicos;
- f) Descrição dos aparelhos, máquinas e demais equipamento e respectivas características, com indicação das normas ou especificações a que obedecem;
- g) Indicação da potência total a instalar;
- h) Descrição dos aspectos relacionados com a organização da segurança no que respeita à preservação do ambiente, protecção de pessoas e bens e às condições de higiene e segurança do trabalho;
- i) Indicação das características do produto acabado;
- j) Descrição das instalações industriais, incluindo as de armazenagem, de queima, de produção de frio, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
- k) Descrição das características gerais de construção e acabamentos interiores do estabelecimento industrial;
- m) Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados em atenção ao disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- n) Descrição da rede de esgotos;
- o) Descrição das medidas antipoluição adoptadas e indicação do destino final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- p) Indicação e justificação das medidas adoptadas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes industriais e a minimização dos efeitos dos mesmos;
- q) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração da actividade industrial e das medidas de higiene e segurança do trabalho adoptadas;
- r) Trabalhadores distribuídos pela actividade industrial e administrativa e operários especializados, técnicos e pessoal dirigente;
- s) Regime de laboração e especificação do horário de trabalho, com indicação dos períodos anuais de laboração e do pessoal que lhe é afecto no caso de laboração sazonal;
- t) Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
- u) Indicação do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários.

3 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- a) Planta em escala não inferior a 1:15 000 se se utilizarem ortofotomapas, ou 1:10 000 em cartografia tradicional, indicando a localização da instalação e abrangendo, num raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias, indicando a natureza da actividade destas últimas;
- b) Planta topográfica em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, com indicação das zonas de propriedade rústica e urbana;
- c) Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exterior-

res, escritórios, lavabos, balneários, instalações sanitárias e instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho;

- d) Plantas, alçados e cortes em escala não inferior a 1:100 indicando a localização de:

Aparelhos, máquinas e demais equipamento;
Equipamento de protecção e segurança;
Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
Instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
Redes de abastecimento de água, potável ou não, devidamente identificadas;
Chaminés industriais e pontos de amostragem de poluentes;
Redes de esgotos industriais, pluviais e domésticos;
Sistemas de tratamento inerentes à actividade em questão;
Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
Instalações de produção de frio.

4 — Nos projectos de alteração em que não se verifiquem, modificações na área ou volumes da construção podem apenas ser apresentadas as peças desenhadas referidas na alínea d) do número anterior, com as referidas alterações devidamente assinaladas.

Artigo 10.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe C

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe C deve conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- Tipo de construção e cobertura do estabelecimento industrial;
- Descrição da actividade industrial da qual conste:
 - Processo de fabrico;
 - Indicação da capacidade nominal de produção instalada;
 - Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar;
 - Indicação das características dos produtos acabados;
 - Indicação das capacidades máximas de armazenagem das matérias-primas, matérias acessórias e produto acabado;
 - Indicação do equipamento a instalar e suas características;
 - Indicação da potência total a instalar;

- Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- Descrição da rede de esgotos;
- Descrição dos sistemas de tratamento dos efluentes quando a actividade industrial o justificar;
- Número dos trabalhadores e duração do trabalho.

3 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- Planta de localização na escala de 1:1000;
- Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de:

Área de produção, com indicação da localização de aparelhos, máquinas e demais equipamento devidamente legendado;
Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
Instalações de queima, de força motriz ou produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
Instalações de produção de frio;
Instalações sanitárias, vestiário e refeitório;
Sistemas de tratamento de efluentes inerentes à actividade em questão;

- Cortes que evidenciem o pé-direito.

Artigo 11.º

Instalação dos estabelecimentos da classe D

1 — Para os estabelecimentos da classe D não é necessário apresentar pedido de licenciamento nem projectos para a sua instalação ou alteração, sendo, porém, obrigatória a apresentação do projecto de instalações eléctricas, a fim de ser entregue na câmara municipal da área em que se situam.

2 — Para o início da actividade dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ser apresentada uma declaração nos termos do artigo 19.º

CAPÍTULO III

Actos processuais

Artigo 12.º

Instrução do processo

1 — A instrução do processo de licenciamento compete à entidade coordenadora referida no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Quando na instrução do processo se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a entidade coordenadora devolverá, no prazo máximo de 10 dias, o projecto ao industrial, indicando os elementos em falta.

3 — A apreciação do projecto só terá início após a apresentação do projecto completo.

Artigo 13.º

Entidades consultadas

1 — Nos processos de licenciamento de estabelecimentos das classes A e B, a entidade coordenadora enviará exemplares para parecer às seguintes entidades:

- Direcção-Geral da Pecuária — sempre que se trate de indústrias agro-alimentares que utilizem matérias-primas de origem animal;
- Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- Inspecção-Geral do Trabalho;
- Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

2 — Sempre que a actividade industrial implique, nos termos legais, a apresentação de um estudo de impacte ambiental (EIA), considera-se que a apreciação do projecto industrial pela entidade competente do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais dispensa qualquer posterior consulta à mesma entidade.

3 — No caso de estabelecimentos da classe C e sempre que a entidade coordenadora considere que a actividade industrial pode vir a apresentar riscos para o ambiente, para a saúde pública e para trabalhadores, solicitará parecer às entidades referidas no n.º 1.

4 — No caso de estabelecimentos da classe C que careçam de licença sanitária prevista no artigo 20.º, a entidade coordenadora solicitará sempre o parecer da Direcção-Geral da Pecuária.

5 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a entidade coordenadora enviará, no prazo de oito dias úteis a contar da recepção do pedido, exemplares do projecto industrial às entidades a consultar.

6 — Nos casos em que o pedido seja entregue nos serviços regionais do respectivo organismo ou ministério, o prazo referido no número anterior só será contado a partir da data da recepção nos serviços da entidade coordenadora.

7 — A entidade coordenadora remeterá, no mesmo prazo, os exemplares do projecto da instalação eléctrica à câmara municipal da área onde se situa o estabelecimento.

Artigo 14.º

Prazos para parecer

1 — O prazo máximo para cada uma das entidades consultadas emitir o seu parecer é de 60 dias não prorrogáveis.

2 — Nos casos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, o prazo para emissão de pareceres será de 90 dias não prorrogáveis.

3 — A falta de parecer dentro dos prazos acima referidos será considerada como parecer favorável.

4 — As entidades consultadas dispõem de cinco dias, seguintes à recepção do projecto, para pedir elementos que eventualmente falem à instrução do mesmo e de 15 dias úteis para requerer esclarecimentos ou informações complementares, devendo apresentar o seu pedido devidamente fundamentado à entidade coordenadora, considerando-se o seu prazo para parecer suspenso até à recepção dos mesmos.

5 — A entidade coordenadora solicitará de imediato os esclarecimentos ou informações referidos no número anterior e o prazo de apreciação considera-se suspenso até que os elementos solicitados lhe sejam fornecidos.

Artigo 15.º

Decisão sobre o pedido para instalação ou alteração

1 — Após a recepção dos pareceres referidos nos artigos anteriores, a entidade coordenadora procederá, no prazo de 30 dias úteis, à elaboração do seu parecer global final, devidamente fundamentado, o qual deve conter as condições impostas pelas entidades consultadas.

2 — A decisão que recair sobre o parecer global final, bem como as condições impostas, serão comunicadas, de imediato, a todas as entidades consultadas e ao industrial, ao qual será também remetido um exemplar do projecto apreciado.

3 — No caso da ausência da decisão dentro dos prazos legalmente fixados, a entidade coordenadora enviará ao industrial uma comunicação nesse sentido.

Artigo 16.º

Licença de obras

1 — A entidade coordenadora remeterá imediatamente à câmara municipal ou à entidade que no local exerça jurisdição um exemplar do projecto, acompanhado da decisão que sobre o mesmo venha a recair.

2 — A licença de obras só poderá ser concedida pela entidade referida no número anterior após a recepção da decisão de deferimento do pedido de autorização para instalação ou alteração do estabelecimento industrial.

Artigo 17.º

Fornecimento de energia eléctrica

O distribuidor só pode iniciar o fornecimento de energia eléctrica ou aumentar a potência disponível mediante a apresentação da decisão de deferimento do pedido de autorização, para instalação ou alteração do estabelecimento industrial, e após cumprimento do estabelecido na legislação aplicável às instalações eléctricas.

Artigo 18.º

Comunicação do início da construção e instalação

Nos processos de licenciamento de estabelecimentos das classes A, B ou C, o industrial comunica à entidade coordenadora a data de início e a duração prevista para a construção e ou instalação.

Artigo 19.º

Início de laboração

1 — A laboração nos estabelecimentos das classes A, B ou C só poderá iniciar-se depois de terminadas as instalações e de o industrial apresentar pedido de vistoria à entidade coordenadora no prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a conclusão das obras.

2 — No caso de estabelecimentos das classes A ou B, o pedido acima referido será acompanhado de:

- a) Termo de responsabilidade, assinado pelo técnico responsável pela instalação, declarando que esta se encontra de acordo com o projecto aprovado;
- b) Identificação do técnico responsável pela laboração.

3 — Os estabelecimentos da classe D só poderão iniciar a sua laboração após a apresentação pelo industrial à entidade coordenadora dos seguintes elementos:

- a) Identificação do industrial;
- b) Tipo e caracterização da actividade industrial a desenvolver;
- c) Número de trabalhadores;
- d) Data prevista para o início da laboração;
- e) Licença de ocupação emitida pela câmara municipal ou pela entidade competente para o efeito.

Artigo 20.º

Licença sanitária

A autorização de laboração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma actividade agro-alimentar no qual seja utilizada matéria-prima de origem animal ficará dependente da licença sanitária emitida pela Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 21.º

Realização de vistorias dos estabelecimentos industriais das classes A, B e C

1 — Antes da data prevista para o início da laboração dos estabelecimentos das classes A, B e C deverá ser efectuada vistoria pela entidade coordenadora e entidades consultadas, tendo em vista a aprovação da instalação e a concessão da autorização de laboração.

2 — A data da realização da vistoria será comunicada pela entidade coordenadora com a antecedência mínima de oito dias úteis ao industrial e às entidades consultadas.

3 — Sempre que necessário poderá ser requisitada a intervenção de outros técnicos ou peritos.

4 — Sempre que pela instalação do estabelecimento industrial seja responsável um técnico, este deverá acompanhar a vistoria.

5 — Nos casos em que a vistoria não possa ser efectuada antes da data prevista para o início da laboração, por motivo não imputável ao industrial, a laboração poderá iniciar-se sob responsabilidade deste.

6 — Nas vistorias relativas às alterações dos estabelecimentos aplicam-se as disposições dos números anteriores.

Artigo 22.º

Vistoria dos estabelecimentos industriais da classe D

1 — Os estabelecimentos da classe D não carecem de vistoria pela entidade coordenadora para iniciar a sua laboração.

2 — A instalação eléctrica deve ser vistoriada de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 23.º

Autos de vistoria

Das vistorias efectuadas é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A concordância entre o projecto aprovado e a instalação efectuada;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas;
- c) A procedência das reclamações apresentadas;
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento;
- e) Prazo para a laboração a título provisório, quando esta se mostrar conveniente;
- f) A verificação de que a instalação se encontra em condições de ser autorizada a laboração.

Artigo 24.º

Comunicação dos resultados da vistoria

A entidade coordenadora comunica, no prazo de 15 dias úteis, ao industrial e às entidades que participaram na vistoria o resultado da mesma, bem como do despacho sobre ela exarado, onde constarão, se for caso disso, as condições impostas à laboração.

Artigo 25.º

Verificação do cumprimento das condições de laboração

1 — Findo o prazo fixado para o cumprimento de quaisquer condições, ou para a laboração a título provisório, previsto no artigo 23.º, será efectuada nova vistoria por técnicos das entidades que tenham imposto as referidas condições.

2 — Se no decurso da vistoria prevista no número anterior tiver sido fixado um novo prazo para cumprimento das condições impostas, será findo o mesmo efectuada uma terceira e última vistoria.

3 — A entidade coordenadora competente pode, no caso de não cumprimento das condições que tiverem sido fixadas, tomar as providências necessárias para obviar os riscos que se pretendem evitar ou proceder ao cancelamento do processo.

4 — A licença de laboração será concedida após verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos autos de vistoria.

Artigo 26.º

Caducidade da autorização de laboração

1 — A autorização de laboração caduca se a actividade do estabelecimento industrial for interrompida por um período igual ou superior a dois anos.

2 — Sempre que a interrupção se verifique por um período superior a seis meses, e salvo nos casos de indústrias sazonais, o reinício da laboração deverá ser precedido de pedido de vistoria à entidade coordenadora, da qual poderá resultar a imposição de novas condições de laboração.

Artigo 27.º

Processo de reclamação

1 — A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada, relativa à laboração de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade coordenadora, do serviço regional do respectivo ministério ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirá à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — No caso de a reclamação ser endereçada à entidade coordenadora, esta deverá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas remeter sempre o seu parecer à entidade coordenadora no prazo máximo de 30 dias.

3 — A decisão sobre as reclamações apresentadas será proferida pela entidade coordenadora no prazo de 45 dias após a recepção dos pareceres previstos no número anterior e dela será dado conhecimento ao reclamante, ao industrial e às entidades consultadas.

4 — O cumprimento das condições impostas na sequência da decisão sobre a reclamação será verificado mediante vistoria, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º e no artigo 25.º

Artigo 28.º

Averbamento

A transmissão, a qualquer título, de um estabelecimento industrial das classes A, B ou C, devidamente comprovada, deverá ser averbada no respectivo processo, a pedido do interessado, dirigido à entidade coordenadora e apresentado nos serviços regionais do respectivo organismo ou ministério.

Artigo 29.º

Cancelamento

A suspensão ou cessação do exercício da actividade deve ser comunicada pelo industrial à entidade coordenadora, que averbará o cancelamento da autorização de laboração no respectivo processo.

Artigo 30.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico das decisões proferidas no âmbito do presente diploma far-se-á nos termos gerais aplicáveis.

ANEXO

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Extração de antracite	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de antracite	B	DR(MIE)
- Extração de hulha	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de hulha	B	DR(MIE)
- Extração de lenhite	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de lenhite	B	DR(MIE)
- Extração de combustíveis sólidos n.e.	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de combustíveis sólidos n.e.	B	DR(MIE)
- Produção de coque	A	DGI
Compreende as coquerias independentes ou ligadas a uma empresa. A nível de empresa, as coquerias mineiras ou siderúrgicas são classificadas segundo a actividade principal das empresas-mãe. Compreende igualmente a fabricação de semi-coque de hulha.		
- Extração de petróleo bruto e de gás natural:		
Inclui as operações de separação de emulsões, decantação, destilação primária e todas as outras actividades para tornar o petróleo e o gás comercializáveis desde a área produtora até ao embarque.		
- Extração de petróleo bruto e gás natural	Leg.Esp.	GPEP
- Pesquisa de petróleo e de gás natural	Leg.Esp.	GPEP
- Extração de xistos e areias betuminosas	A	DGE

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Refinação de petróleo	A	DGE
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na transformação do petróleo bruto com vista à produção de gasolinas, fuel-oil, petróleo de iluminação, gás liquefeito, gasóleo assim como outros produtos petrolíferos não enerxéticos. Inclui as bases para a petroquímica. Não inclui as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de produtos petroquímicos.		
- Fabricação de emulsões de asfalto e materiais similares de revestimento e cobertura	C	DR(MIE)
- Fabricação de briquetes e aglomerados combustíveis	C	DR(MIE)
- Fabricação de óleos lubrificantes e massas consistentes, com exclusão da efectuada nas refinarias de petróleo bruto	C	DGE
- Destilação da hulha	B	DGE
- Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão n.e.	C	DR(MIE)
- Tratamento de combustíveis nucleares. Inclui os minerais de urânio e de tório	A	DGE
- Produção de energia eléctrica:		
Produção de energia eléctrica de origem térmica clássica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem hidráulica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem geotérmica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem nuclear	A	DGE
- Produção de energia eléctrica de origem n.e.:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	Leg.Esp.	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Transporte e distribuição de energia eléctrica:		
instalações de tensão nominal > 60 KV	Leg.Esp.	DGE
instalações de tensão nominal < 60 KV	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de gás, vapor, água quente e outras formas de energia:		
- Produção de gás	Leg.Esp.	DGE
- Distribuição de gás:		
rede nacional de condutas	Leg.Esp.	DGE
redes regionais e locais de condutas	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de vapor de água	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de água quente	Leg.Esp.	DR(MIE)
- EXTRAÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS		
- Extração e preparação de minérios de ferro. Não inclui a extração de pirite:		
- Extração de minérios de ferro	Leg.Esp.	DGM
- Oficinas de tratamento ou transformação de minérios de ferro, com o fim de os purificar, concentrar ou aglomerar (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Extração de minérios metálicos não ferrosos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios de cobre	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios de volfrâmio	Leg.Esp.	DGM
- Extração de urânio e outros minérios radioactivos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de metais preciosos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios metálicos não ferrosos, n.e.	Leg.Esp.	DGM
- Oficinas de tratamento e transformação de minérios metálicos não ferrosos com o fim de os purificar, concentrar ou aglomerar (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- PRODUÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS		
- Oficinas para obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinagem e refinação (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Oficinas para fabricação de ferro-ligas (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Siderurgia. Não inclui as coquerias integradas		
- Sinterização e pelletização de minério de ferro	A	DGI

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
- Fabricação de gusa e aço bruto	A	DGI	- Oficinas de britagem, moagem e classificação (fora dos estabelecimentos mineiros)	B	DR(MIE)
- Laminagem a quente de semi-produtos de aço	B	DR(MIE)	- Oficinas de britagem, moagem e classificação (em estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)
- Laminagem a quente de produtos longos (excluindo os tubos) e de produtos planos de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de sal gema sob a forma sólida	Leg.Esp.	DGGM
- Laminagem a frio de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de sal gema obtido por dissolução (salmoura)	Leg.Esp.	DGGM
- Revestimento de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de outros minerais não metálicos e não energéticos:		
- Fabricação de tubos de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de caulino	Leg.Esp.	DGGM
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de tubos de aço soldados ou sem soldadura, estiragem de tubos de aço ou na fabricação de tubos, caixas, etc., em aço para condutores eléctricos.			- Extracção de pirite	Leg.Esp.	DGGM
- Trefilagem, estiragem a frio de produtos longos de aço: laminagem e perfilagem a frio de produtos planos de aço:			- Extracção de diatomito	Leg.Esp.	DGGM
- Trefilagem a frio de produtos longos de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de feldespato	Leg.Esp.	DGGM
- Estiragem a frio de produtos longos de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de quartzo	Leg.Esp.	DGGM
- Laminagem a frio de arcos e bandas de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de talco	Leg.Esp.	DGGM
- Perfilagem a frio de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extracção de substâncias minerais, tais como amianto, barita, sais de potássio, fosfatos naturais, turfa, mica, abrasivos naturais (excepto areia), grafite, talco e todos os outros minerais não metálicos e não energéticos não incluídos nas posições anteriores.	Leg.Esp.	DGGM
- Produção de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- INDUSTRIAS DOS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS		
- Produção de metais não ferrosos de primeira fusão	B	DR(MIE)	- Fabricação de materiais de construção em barro vermelho	B	DR(MIE)
- Produção de metais não ferrosos de segunda fusão e de ligas	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de tijolos, telhas e outros produtos em barro vermelho para a construção. Inclui a olaria para a construção		
- Primeira transformação de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cimento, cal e gesso:		
- Laminagem de produtos planos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cimento	A	DGI
- Vazamento contínuo de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cal hidráulica	B	DR(MIE)
- Trefilagem de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)			
- Extrusão e estiragem de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cal não hidráulica	B	DR(MIE)
- Fundição de metais ferrosos e não ferrosos			quando utilize fornos c/capacidade de $\geq 25 \text{ m}^3$		
- Preparação de matérias primas para a fundição de metais ferrosos	C	DR(MIE)	quando utilize fornos c/capacidade de $< 25 \text{ m}^3$	C	DR(MIE)
- Fundição de metais ferrosos	B	DR(MIE)	- Fabricação de gesso	B	DR(MIE)
- Fundição de metais não ferrosos	C	DR(MIE)	- Fabricação de materiais de construção em fibrocimento, betão, gesso ou marmorite:		
com mais de 50 trabalhadores até 50 trabalhadores			- Fabricação de produtos em fibrocimento	B	DR(MIE)
com mais de 50 trabalhadores até 50 trabalhadoras	B	DR(MIE)	- Fabricação de betão pronto	B	DR(MIE)
- Preparação de matérias primas na fileira dos pós metálicos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos em betão	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos de pulverometalurgia	B	DR(MIE)	- Fabricação de ladrilhos e outros elementos de construção à base de gesso	C	DR(MIE)
- Fabricação de ferro-ligas	A	DGI	- Fabricação de produtos em cimento e marmorite	B	DR(MIE)
- Outras indústrias básicas de metais ferrosos e não ferrosos	B	DR(MIE)	utilizando força motriz $\geq 100 \text{ Cv}$		
- Produção de soldas	C	DR(MIE)	utilizando força motriz $< 100 \text{ Cv}$	C	DR(MIE)
- Recuperação de sucatas e desperdícios	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos em amianto (com exclusão de artigos em fibrocimento)	A	DGI
- com incineração	C	DR(MIE)	com utiliza-ção $\geq 200 \text{ ton/ano}$		
- sem incineração	B	DR(MIE)	com utiliza-ção $< 200 \text{ ton/ano}$	B	DR(MIE)
- Indústrias básicas de metais ferrosos e não ferrosos, n.e.			- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos		
- EXTRACÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E NÃO ENERGÉTICOS			- Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra:		
Não inclui a pulverização, a britagem e outros tratamentos de pedra, argila e areia quando realizados em local diferente das pedreiras			- Oficinas de fabricação de cantarias, serração, corte e polimento de mármore, granitos, lousas e rochas similares		
- Extracção de pedra, argila e areia	Leg.Esp.	DR(MIE)	Potência instalada $\geq 250 \text{ Cv}$	B	DR(MIE)
- Extracção de ardósia	Leg.Esp.	DR(MIE)	Potência instalada $< 250 \text{ Cv}$	C	DR(MIE)
- Extracção de mármore e outras rochas similares	Leg.Esp.	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de ardósia (lousa)	B	DR(MIE)
- Extracção de granito e rochas similares	Leg.Esp.	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Extracção de areia, seixos e cascalho	Leg.Esp.	DR(MIE)			
- Extracção de calcário e margas	Leg.Esp.	DR(MIE)			
- Extracção de argila e caulino	Leg.Esp.	DGGM			
- Extracção de gesso	Leg.Esp.	DR(MIE)			
- Extracção de pedra, n.e.	Leg.Esp.	DR(MIE)			

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.:			- Fabricação de louça, artigos de uso doméstico e de ornamentação em porcelana e matérias similares	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de lá mineral e produtos de grafite			capacidade dos fornos ≥ 1 m ³	C	DR(MIE)
- Fabricação de cimento	C	DR(MIE)	capacidade dos fornos < 1 m ³		
- Concentração e moagem de sílica	B	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de cerâmica, n.e.	B	DR(MIE)
- Oficinas de britagem, moagem e classificação (fora de estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)	capacidade dos fornos ≥ 1 m ³	C	DR(MIE)
- Oficinas de pulverização e/ou micronização (em estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)	capacidade dos fornos < 1 m ³		
- Fabricação de lá mineral	B	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de isoladores e peças isolantes em matérias cerâmicas		
- Fabricação de produtos de grafite	B	DR(MIE)	- INDUSTRIA QUIMICA		
- Outros produtos n.e.	B	DR(MIE)	Não inclui a refinação de petróleo		
- Fabricação de mós, discos e outros abrasivos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos químicos inorgânicos de base e compostos:		
- Indústria do vidro:			- Fabricação de elementos químicos	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidro plano	B	DR(MIE)	- Fabricação de ácidos inorgânicos e compostos oxigenados metalóides		
- Fabricação de vidro oco e produtos similares obtidos por processos semiautomáticos ou por colza manual	B	DR(MIE)	- Óxidos e ácidos oxigenados de boro (ácido e anidrido bórico)	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidros técnicos	B	DR(MIE)	- Ácidos inorgânicos e compostos oxigenados metalóides (excepto o anidrido carbónico)		
- Fabricação de fibras de vidro e suas obras	B	DR(MIE)	- anidrido silício (sílica) - p. precipitação	B	DR(MIE)
			- anidrido silício (sílica) - sílica-gel	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidro plano	B	DR(MIE)	- anidrido silícico (sílica) n.e.	B	DR(MIE)
com mais de 5 trabalhadores			- Outros	A	DGI
até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Fabricação dos derivados halogenados e sulfonados metalóides	A	DGI
- Transformação de vidro oco	B	DR(MIE)	- Fabricação de bases óxidos, hidróxidos e peróxidos metálicos inorgânicos:		
com mais de 5 trabalhadores			- Amoníaco de síntese (primário; liquefeito)	A	DGI
até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Amoníaco em solução aquosa (amoníaco) - excepto a água amoniacal em bruto	A	DGI
- Fabricação de produtos cerâmicos:			- Outros	A	DGI
- Fabricação de produtos calorífugos e produtos refractários	B	DR(MIE)	- Fabricação de sais e persais metálicos dos ácidos inorgânicos:		
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Sais dos halogénios hidrídicos e dos ácidos oxigenados dos halogénios		
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- clorato amónio	A	DGI
- Extração de águas minero-industriais	Leg.Esp.	DGGM	- clorato de sódio e potássio	A	DGI
- Extração de águas minerais naturais ou de águas de nascentes	Leg.Esp.	DGGM	- cloratos, n.e.	A	DGI
- Engarrafamentos de águas minerais naturais ou de águas de nascentes	B	DR(MIE)	- perclorato de amónio	A	DGI
- Balneário, buvetes e outras instalações médico-sanitárias das estâncias termas	Leg.Esp.	DGCSF	- perclorato de sódio	A	DGI
- Olaria de barro	C	DR(MIE)	- perclorato de potássio	A	DGI
Fabricação de louça de barro ou grés comum servindo para conter ou nela se prepararem alimentos sólidos ou líquidos e de objectos de carácter decorativo			- percloratos n.e.	A	DGI
- Fabricação de ladrilhos, mosaicos e lousas para pavimentação e revestimentos	B	DR(MIE)	- Sais dos ácidos oxigenados de azoto	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Outros	B	DR(MIE)
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Fabricação de metais preciosos coloidais, isotopos de elementos químicos e seus compostos, outros produtos químicos de base e compostos inorgânicos:		
Não inclui a produção de ladrilhos de barro vermelho			- Peróxido de hidrogénio (água oxigenada)	B	DR(MIE)
- Fabricação de elementos de canalizações e drenagem em materiais cerâmicos	B	DR(MIE)	- Carbonetos	B	DR(MIE)
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Outros compostos ou produtos inorgânicos	B	DR(MIE)
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Fabricação de produtos químicos orgânicos de base:		
Não inclui a fabricação de elementos de canalização e de drenagem em barro vermelho			- Fabricação de hidrocarbonetos de constituição química definida, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
- Fabricação de artigos sanitários em grés-fino, faiança e porcelana	B	DR(MIE)	- Fabricação de álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Fabricação de fenóis, fenóis-álcoois, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Fabricação de ésteres-óxidos, peróxidos de álcoois, peróxidos de ésteres epóxidos alfa e beta, acetais e hemiacetofenóis; compostos de função aldeído, cetona ou quinona		
- Fabricação de louça, artigos de uso doméstico e de ornamentação em faiança	B	DR(MIE)	- Fabricação de formaldeído (metanol)	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Fabricação de paraformaldeído	A	DGI
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Outros	B	DR(MIE)
			- Fabricação de ácidos, seus anidridos halogenados, peróxidos e perácidos, bem como os sais e ésteres dos ácidos minerais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
			- Fabricação de ácido maleico	A	DGI
			- Fabricação de anidrido maleico	A	DGI
			- Fabricação de ácidos ftálicos	A	DGI
			- Fabricação de anidridos ftálicos	A	DGI
			- Fabricação de fosgénio (clorato de carbonilo)	A	DGI
			- Outros	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de compostos de função azotada: - Fabricação de anilina - Fabricação de ureia de teor de azoto > 46% em peso no estado seco - Fabricação de acrilonitrilo monómero - Fabricação de MDI e TDI - Outros	A	DGI	- Fabricação de detergentes líquidos Não inclui a fabricação de glicerina sintética	C	DR(MIE)
- Fabricação de heterocíclicos e compostos organometais	B	DR(MIE)	- Fabricação de perfumes, produtos para a higiene pessoal e outros cosméticos	C	DR(MIE)
- Fabricação de outros compostos orgânicos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos fotográficos	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos químicos	A	DGI	Compreende apenas as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de produtos auxiliares. Não inclui a fabricação de outro material fotográfico		
Não inclui a produção de adubos mistos			- Fabricação de produtos de limpeza e protecção	C	DR(MIE)
- Fabricação de adubos elementares	B	DR(MIE)	- Fabricação de fósforos e outros produtos para ignição	Leg.Esp.	
Não inclui os sais de potássio naturais em bruto			- Fabricação de produtos químicos diversos, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos complexos	B	DR(MIE)	- FABRICAÇÃO DAS FIBRAS NÃO NATURAIS:		
- Fabricação de adubos orgânicos	B	DR(MIE)	Compreende apenas as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de fibras artificiais e sintéticas, sob a forma de monofilamento, multifilamento, fio ou fibras, destinadas a serem trabalhadas em máquinas têxteis. Não inclui a produção de fibra de vidro; a torção, fiação e tecelagem de fibras artificiais e sintéticas adquiridas a outras unidades.	B	DR(MIE)
- Fabricação de matérias plásticas artificiais e borracha sintética:	A	DGI	- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS (COM EXCLUSÃO DE MÁQUINAS E DE MATERIAL DE TRANSPORTE)		
- Fabricação de matérias plásticas artificiais	A	DGI	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na transformação das formas metálicas básicas em produtos acabados. Não inclui a fabricação de munições		
Inclui a produção primária de pós, granelos, blocos, placas, folhas, dispersões, soluções e similares.			- Fabricação de peças forjadas e estampadas	B	DR(MIE)
- Fabricação de borracha sintética	B	DR(MIE)	- Fabricação de peças embutidas ou cortadas por arranhamento	B	DR(MIE)
- Fabricação de matérias corantes	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos de segunda transformação dos metais, tratamento e revestimento de produtos	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas	B	DR(MIE)	- Fabricação de elementos de ligação torneados e roscados	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas, vernizes, betumes, mestiques e produtos similares	B	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
Não inclui a produção de solventes derivados do petróleo			até 5 trabalhadores	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas de impressão, de escrever e artísticas	B	DR(MIE)	- Fabricação de molas	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos químicos utilizados principalmente na indústria e agricultura	B	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de molas para colchões, estofos e relojoaria		
- Fabricação de gases industriais comprimidos, mesmo sob outras formas	B	DR(MIE)	- Fabricação de peças sinterizadas		
- Fabricação de colas e produtos similares	B	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de arame	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de colas e dissoluções à base de borracha			Inclui a fabricação de molas para colchões, estofos e relojoaria e a fabricação de cabos metálicos		
- Fabricação de óleos e gorduras tratados quimicamente	B	DR(MIE)	- Tratamento e revestimento de metais	A	DGI
- Fabricação de resinosos e seus derivados:			- Mecânica geral:		
- Destilação de goma de pinheiro	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na execução de diversos processos de transformação de metais a partir de máquinas-ferramentas, efectuados regra geral por encomenda.		
- Fabricação de derivados do peixe e de aguarrás	B	DR(MIE)	- Fabricação de cabos correntes e cadeias	B	DR(MIE)
- Fabricação de óleos essenciais e outras matérias primas aromáticas e suas composições	C	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de óleos essenciais brutos	C	DR(MIE)	até 5 trabalhadores		
- Rectificação de óleos essenciais brutos e fabricação de matérias primas aromáticas e suas composições	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos ou elementos de construção metálica:		
Inclui perfumes e aromas para fins industriais			Inclui a montagem e instalação no local dos componentes pré-fabricados, sempre que não seja possível individualizar a actividade principal da unidade.		
- Fabricação de explosivos, munições e artigos de pirotecnia	Leg.Esp.		Não inclui as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na montagem e instalação somente (sem fabricação integrada) dos produtos desta actividade.		
- Fabricação de produtos auxiliares para as indústrias têxtil e do couro	B	DR(MIE)	- Fabricação de portas, janelas e elementos de construção similares em perfis ou laminados	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos químicos diversos para uso industrial	B	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de pesticidas e de outros produtos químicos para a agricultura: Inclui-se aqui a fabricação dos adubos mistos. Não inclui a produção de adubos elementares e complexos			até 5 trabalhadores		
- Fabricação de adubos mistos (obtidos por mistura mecânica; incluem também misturas químico-orgânicas)	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos ou elementos de construção metálica, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos para floricultura caseira	C	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de produtos farmacêuticos:			até 5 trabalhadores		
- Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal para uso farmacêutico	B	DR(MIE)	- Fabricação de caldeiras e reservatórios:		
- Fabricação de medicamentos para medicina humana	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na construção de grandes re-		
- Fabricação de medicamentos para medicina veterinária	Leg.Esp. (D.G.A.F.)				
- Fabricação e preparação de produtos e artigos farmacêuticos, n.e.	B	DR(MIE)			
- Fabricação de produtos químicos diversos:	Leg.Esp. (D.G.A.F.)				
- Fabricação de sabões, detergentes em pó e glicerina	C	DR(MIE)			

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
reservatórios para líquidos ou para gás, condutas, aparelhos, elementos e outros materiais para condutas e reservatórios. Inclui a montagem e instalação dos componentes pré-fabricados sempre que não seja possível individualizar a actividade principal da unidade.		
- Fabricação de grandes caldeiras (compreendendo fornalhas e acessórios)	B	DR(MIE)
- Fabricação de caldeiras e reservatórios, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de artigos metálicos (excluindo o material eléctrico)	B C	DR(MIE)
		utilizando força motriz ≥ 100 cv. utilizando força motriz < 100 cv.
- Fabricação de ferramentas manuais incluindo as agrícolas	B C	DR(MIE)
		utilizando força motriz ≥ 100 cv. utilizando força motriz < 100 cv.
- Fabricação de artigos de cutelarias e talheres	B C	DR(MIE)
		utilizando força motriz ≥ 100 cv. utilizando força motriz < 100 cv.
Inclui a fabricação de cutelaria para uso doméstico e agrícola		
- Fabricação de ferragens	B C	DR(MIE)
		com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores
- Fabricação de embalagens metálicas	B C	DR(MIE)
		com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores
- Fabricação de aparelhos térmicos para uso doméstico, excepto os exclusivamente eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de mobiliário metálico	B	DR(MIE)
- Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico	B	DR(MIE)
- Fabricação de armas ligeiras	B	DR(MIE)
- Fabricação de artigos acabados em metal, n.e.	B	DR(MIE)
Não inclui os fechos de correr	C	DR(MIE)
- Trabalhos de mecânica, n.e.	C	DR(MIE)
- Trabalhos de serralharia, soldadura e ferraria	B C	DR(MIE)
		com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores
- Outros trabalhos de mecânica, n.e.	B C	DR(MIE)
		com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO MECÂNICO		
- Fabricação de máquinas e tractores agrícolas:		
Não se inclui a fabricação de utensílios agrícolas manuais		
- Fabricação e reparação de máquinas e alfaias agrícolas	B	DR(MIE)
- Fabricação e reparação de tractores agrícolas, moto-cultivadoras e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais, seus acessórios e ferramentas:	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho de metais e de madeira e dos seus acessórios.		
Não inclui a fabricação de utensílios manuais, sem força motriz própria, para o trabalho dos metais e de madeira e a fabricação de material de soldadura eléctrica		
- Fabricação, transformação e reparação de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais	B	DR(MIE)
- Fabricação de acessórios e ferramentas de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
- Fabricação de máquinas têxteis, de confecção e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação, transformação e reparação de máquinas têxteis e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas de costura e outras máquinas de confecção e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de produtos alimentares e de bebidas; do tabaco e indústrias químicas e conexas; de transformação de borracha e matérias plásticas artificiais; máquinas de acondicionamento e embalagem	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de produtos alimentares e de bebidas	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a indústria do tabaco e para a indústria química e conexas	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a transformação da borracha e de matérias plásticas artificiais	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de máquinas utilizadas no trabalho do ebonite		
- Fabricação de máquinas de acondicionamento e embalagem	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para minas, siderurgia e fundição, construção civil e obras públicas; fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para minas e pedreiras	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e equipamento para a siderurgia, metalurgia de metais ferrosos, não ferrosos e fundição	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a construção civil e obras públicas	B	DR(MIE)
- Fabricação de ascensores e monta cargas, escadas e passarelas rolantes	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento de elevação, de remoção e de movimentação, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de engrenagens, de outros órgãos de transmissão e de rolamentos	B	DR(MIE)
- Fabricação de engrenagens e de cadeias de elos articulados	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de correntes para bicicletas, caixas de velocidade e outros órgãos de transmissão	B	DR(MIE)
- Fabricação de rolamentos	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de rolamentos de esferas e de rolos		
- Fabricação de máquinas e equipamento para outras actividades industriais	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para o trabalho da madeira, ebonite e materiais similares	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a indústria do papel, cartão e artes gráficas	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para lavandaria e limpeza a seco	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do couro e do calçado	B	DR(MIE)
- Fabricação de outras máquinas e equipamento mecânico	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de balanças (excepto de precisão) eléctricas e electrónicas e outro material para pesagem		
- Fabricação de motores de explosão ou combustão interna não destinados a transportes rodoviários e à aviação	B	DR(MIE)
- Fabricação de turbinas hidráulicas e térmicas e outras máquinas produtoras de energia mecânica	B	DR(MIE)
- Fabricação de compressores, bombas e transmissões hidráulicas e pneumáticas	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamentos de frio, de ar condicionado e de ventilação	B	DR(MIE)
Não inclui frigoríficos domésticos		
- Fabricação de moldes metálicos	B	DR(MIE)
- Fabricação de fornos industriais não eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de balanças (excepto as de precisão) e outro equipamento para pesagem	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
Inclui a fabricação de balanças eléctricas e electrónicas	B	DR(MIE)
- Fabricação de torneiras, válvulas e acessórios de canalização		
- Fabricação de máquinas e equipamento mecânico, n.e.	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na construção de aparelhos automáticos de venda e de distribuição, material de incêndio, etc. Não inclui a fabricação de balanças de precisão e de uso doméstico		
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO		
- Fabricação de máquinas de escritório	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para o tratamento automático da informação	B	DR(MIE)
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL ELÉCTRICO		
- Fabricação de fios, cabos e outros condutores eléctricos isolantes	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de condutores eléctricos isolados, não se incluindo, portanto, os condutores eléctricos nus.		
- Fabricação de motores, geradores, transformadores e outro equipamento eléctrico básico	B	DR(MIE)
- Fabricação de material eléctrico para instalações eléctricas		
- Fabricação, reconstrução e reparação de aparelhagem para instalações eléctricas ≥ 1000 V	B	DR(MIE)
- Fabricação de aparelhagem para instalações eléctricas de tensão < 1000 V	B	DR(MIE)
- Fabricação de isoladores e de materiais isolantes para fins eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de pilhas e acumuladores eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de aparelhos electrodomésticos	B	DR(MIE)
- Fabricação de outros electrodomésticos com motor incorporado	C	DR(MIE)
- Fabricação de electrodomésticos sem motor incorporado	C	DR(MIE)
- Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material eléctrico para iluminação	B	DR(MIE)
- Fabricação de lâmpadas eléctricas		
- Fabricação de aparelhos e outro material eléctrico para iluminação	C	DR(MIE)
Inclui a fabricação de armaduras, candeeiros e outros aparelhos, quando electrificados		
- Fabricação de outros aparelhos, dispositivos e equipamentos eléctricos	C	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento eléctrico para veículos automóveis	B	DR(MIE)
- Fabricação de fornos eléctricos industriais e de laboratório	B	DR(MIE)
- Fabricação, reconstrução e reparação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais		
- Fabricação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais	B	DR(MIE)
- Reconstrução e reparação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais	C	DR(MIE)
- Fabricação de condensadores e de resistências de potência	B	DR(MIE)
- Fabricação de outros aparelhos, dispositivos e equipamentos eléctricos, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de instrumentos de desenho, de cálculo matemático e material didáctico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico		
Compreende a fabricação de material, instrumentos e acessórios para a medicina, cirurgia, odontologia e aparelhos de ortopedia e prótese.		
- Fabricação de equipamento e aparelhos de electro-medicina e médico-cirúrgico	B	DR(MIE)
- Fabricação de material de prótese e ortopédico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico		
- Fabricação de material óptico oftálmico	C	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de material óptico não oftálmico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de substâncias fotoquímicas, de películas e de outro material sensível		
- Fabricação de relógios e outro material de relojoaria	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de relógios, peças, caixas e mecanismos para relojoaria.		
- FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SUAS PEÇAS		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção, montagem, reconstrução e modificação completa de veículos a motor, tais como automóveis ligeiros e pesados de passageiros, de carga e mistos, veículos para toda a espécie de transporte e para usos especiais. Não inclui a fabricação e montagem dos tractores agrícolas e industriais, empilhadores e torres industriais.		
- Fabricação de veículos automóveis (incluindo os tractores de estrada) e seus motores	B	DR(MIE)
- Fabricação de carroçarias, reboques e caixas de carga	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de reboques, caravanas e veículos especiais para campismo.		
- Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis, tractores de estrada e seus reboques	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade principal consiste exclusiva ou principalmente na fabricação especializada de peças separadas e acessórios para veículos a motor. Não inclui a fabricação de pneus e câmaras-de-ar, a fabricação de vidros para automóveis e a fabricação de equipamento eléctrico para veículos a motor.		
- CONSTRUÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE		
- Construção e reparação naval	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção e reparação de embarcações e outro material flutuante. Não inclui as embarcações de borracha e outras embarcações pneumáticas feitas de matérias sintéticas. Inclui a construção de plataformas flutuantes para perfuração de poços de petróleo, os trabalhos especializados de pintura, calafetagem e outras actividades acessórias específicas da construção e reparação naval.		
- Construção e reparação de embarcações metálicas com excepção das de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de embarcações não metálicas com excepção das de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de embarcações de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Desmantelamento naval	B	DR(MIE)
- Fabricação de material circulante para caminhos de ferro		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção e reconstrução de material circulante para caminho de ferro, de qualquer tipo ou dimensão, para o transporte de passageiros e carga. Inclui os estabelecimentos das empresas de caminho de ferro, carros eléctricos ou troleibuses que se dediquem à reconstrução, reparação e alteração de material rolante para caminho de ferro.		
- Fabricação de locomotivas, automotores, eléctricas e material ferroviário rebocável	B	DR(MIE)
- Reparação de material circulante	B	DR(MIE)
- Fabricação de motociclos, bicicletas, componentes e acessórios		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção, montagem, reconstrução e modificação de motociclos, "scooters", bicicletas, triciclos e carros a pedais e as unidades que se dedicam à produção especializada de componentes e acessórios, tais como motores, selins, assentos, quadros, carretos e guidões.		
- Fabricação de motociclos	B	DR(MIE)
- Fabricação de bicicletas, cadeiras e veículos similares para inválidos	B	DR(MIE)
Não inclui as motorizadas para inválidos		
- Fabricação de componentes e acessórios para motociclos, bicicletas, cadeiras e veículos similares para inválidos	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de aeronaves	A	DGI
Compreende a construção, montagem, reconstrução, modificação e reparação de aviões, planadores e outras aeronaves e suas peças; veículos espaciais, overcrafts e suas peças.		

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de outro material de transporte, n.e. Inclui a fabricação de carros de mão e carros para bebés	B	DR(MIE)	- Fabricação de sumos e nectares de frutos e de produtos hortícolas Compreende as actividades de fabricação de concentrados obtidos a partir de sumos de frutos e produtos hortícolas	B	DGMAIAA
- INDUSTRIA DE LACTICÍNIOS Inclui tratamento de leite e natas (Pasteurização, UHT e Esterilização) respectivo empacotamento; produção de leite em pó, leites fermentados, leites compostos e concentrados; produção de manteiga, queijo, requeijão, lactose, caseína, matérias gordas lácteas concentradas, sobremesas lácteas e outros produtos derivados do leite	C +Leg.Esp. B +Leg.Esp.	DR(MAPA) DGMAIAA	- Congelamento de frutos e de produtos hortícolas Compreende a actividade de confecção de pratos congelados à base de produtos hortícolas	B	DGMAIAA
- ABATE DE ANIMAIS E INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARNES			- Preparação de frutos e produtos hortícolas secados ou desidratados Inclui os produtos liofilizados e o fabrico de pimentão	C	DR(MAPA)
- Abate de Animais Inclui abate de bovinos, suínos, ovínos e caprinos, equídeos, coelhos e aves (frangos, perus, patos, codornizes, caça, etc.) e salga e armazenagem de peles frescas	B +Leg.Esp.	DGMAIAA	- Preparação de compotas, doces e geleias Inclui a fabricação de polpas e pastas de frutos	C	DR(MAPA)
- Desmancha de Carnes Inclui o corte, desossagem e embalagem de carnes de bovinos, suínos, ovínos, caprinos, equídeos, coelhos e aves (frangos, perus, patos, codornizes, caça, etc.)	B +Leg.Esp.	DGMAIAA	- Descasque e preparação de frutos de casca rijas comestíveis Compreende as actividades de trituração, moagem, torrefacção e a produção de aperitivos de frutos de casca rijas. Inclui a castanha, a alfarroba e o amendoim	C	DR(MAPA)
- Preparação, Transformação, Tratamento e Acondicionamento de Produtos Carnéos Inclui produtos cárneos curados por sal, ar e fumo; Unidades com meios de conservação pelo frio de volume $\geq 50 \text{ m}^3$ de volume $< 50 \text{ m}^3$	B +Leg.Esp. C +Leg.Esp.	DGMAIAA DR(MAPA)	- Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas, n.e. Compreende actividade de confecção de pratos preparados à base de produtos hortícolas e de sopas de legumes conservados por qualquer processo, excepto a congelação Inclui a fabricação de sopas, com predominância de produtos hortícolas para o consumo directo; o tratamento para assegurar transitoriamente a conservação de frutos e hortícolas; os molhos de tomate	B	DGMAIAA
- Preparação e Conservação de Produtos Carnéos Inclui refrigeração e conservação de refrigerados; Unidades com capacidade de conservação > a 50 m^3 < 50 m^3	B +Leg.Esp.	DGMAIAA	- Descasque, trituração e moagem de leguminosas e oleaginosas Compreende as actividades de descasque, trituração e moagem de leguminosas secas, de raízes tuberculosas	C	DR(MAPA)
- Preparação, Conservação e Tratamento de Tripas para uso na Indústria Alimentar (Comestíveis) Inclui tripas naturais e tripas organo-sintéticas (fibras)	B	DGMAIAA	- Industrias de transformação de cereais e de arroz, descasque e moenda de leguminosas e oleaginosas e dos alimentos para animais		
- Sub-productos Carnéos Inclui a recolha, conservação, tratamento e transformação de sub-productos cárneos; fabrico de gelatina, gorduras (industriais, sem refinação e farinhas)	B	DGMAIAA	- Moagem e semolaria Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na moagem de cereais. Não inclui a moagem do arroz e a moagem de outros cereais	C	DR(MIE)
- PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS			- Moínhos de vento e azenhas	D	DR(MIE)
- Produção de azeite: Inclui as actividades de preparação de bagaço e outros produtos residuais, produção de farinhas, pós de sementes, caroços, polpas e películas de azeitonas	B	DGMAIAA	- Descasque, branqueamento e glaciagem do arroz Inclui a moagem do arroz	C	DR(MIE)
- Legares com sistema contínuo de extracção e legares com 3 ou mais prensas hidráulicas	B	DGMAIAA	- Descasque de outros cereais e descasque e moenda de leguminosas Não inclui o descasque do arroz.	C	DR(MIE)
- Legares com menos de 3 prensas	C	DR(MAPA)	- Fabricação de amidos e féculas dextrinas e produtos afins Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de amido de milho, trigo, arroz, farinha e fécula de batata, mandioca e outros produtos similares Inclui ainda a fabricação de açúcar e outros derivados obtidos a partir de amido.	B	DR(MIE)
- Extracção de óleos com excepção do azeite	B	DR(MIE)	- Fabricação de massas alimentícias	C	DR(MIE)
- Refinação do azeite	B	DR(MIE)	- Panificação Com área total de lares de fornos $\geq 10 \text{ m}^2$ Com área total de lares de fornos $< 10 \text{ m}^2$	C D	DR(MIE) DR(MIE)
- Refinação, hidrogenação e outros tratamentos similares de óleos e gorduras vegetais e animais	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de pão de todos tipos, tendo em vista a venda aos depósitos de pão, cantinas, hotéis, etc. Inclui tostas e produtos afins do pão de fácil deterioração.		
- Fabricação de margarinas e de gorduras similares para fins alimentares Inclui a fabricação de margarinas e gorduras compostas de origem vegetal para cozinha.	B	DR(MIE)	- Pastelaria Com área total de lares de fornos $\geq 5 \text{ m}^2$ Com área total de lares de fornos $< 5 \text{ m}^2$	C D	DR(MIE) DR(MIE)
- PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS Compreende as actividades de preparação e conservação de produtos hortícolas, polpa, sumos, pasta de frutos doces, geleias, compotas e cancelados de frutos e de produtos hortícolas. Inclui também o acondicionamento de frutos e de produtos hortícolas em recipientes hermeticamente fechados.			Compreende a fabricação de bolos, fritos, tortas e produtos similares da pastelaria de fácil deterioração.		
- Preparação e conservação de batatas Compreende a preparação e conservação de batata por qualquer processo, farinha e semola de batata	B	DGMAIAA	- Fabricação de bolachas e biscoitos	C	DR(MIE)
			- Fabricação de produtos para a alimentação de animais Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de alimentos simples e compostos para animais, a partir de produtos provenientes de cereais, peixes, crustáceos, moluscos, animais terrestres, mamíferos marinhos e plantas. Inclui a alimentação especial mista, enlatada, congelada e desidratada.	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Indústria do açúcar:			- Produção de batata frita	C	DR(MIE)
- Fabricação do açúcar	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos à base de cereais, obtidos por insuflação e/ou por torrefação (arroz expandido, cornflakes e semelhantes)	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de açúcar em rama, açúcares de consumo e melações a partir de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina.			- INDÚSTRIA DO ALCÓOL E DE BEBIDAS		
- Refinação do açúcar	B	DR(MIE)	Inclui as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de bebidas espirituosas, vinhos, fabricação de bebidas fermentadas de frutos, bebidas com base no malte, bebidas não alcoólicas e gasificadas.		
- Indústria do cacau, chocolate, produtos de confeitaria e gelados:			- Fabricação de Vinhos Comuns		
- Indústria do cacau, chocolate e produtos derivados	C	DR(MIE)	Compreende a actividade de produção de vinho a partir de uvas adquiridas a terceiros (não inclui a produção de vinho a partir de uvas de produção própria efectuada no local de exploração)		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de cacau em pó, chocolate em pó, manteiga de cacau e massa de chocolate a partir da fava de cacau; moldagem de chocolates; a preparação de chocolates de cobertura; confeitaria de chocolate.			Produção ≥ 103 hl/ano de vinho	B	DGMAIAA
- Fabricação de produtos de confeitaria	C	DR(MIE)	< 103 hl/ano de vinho	C	DR(MAPA)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de rebuçados, caramelos, pastilhas, frutas cristalizadas, pastilhas elásticas, frutas secas cobertas com açúcar ou salgadas, amêndoas e outros produtos cobertos com açúcar. Inclui a preparação de tãmaras recheadas e produtos similares e a produção de sucedâneos de mel mesmo misturados de mel natural. Não inclui a produção de confeitaria de cacau ou de chocolate.			- Fabricação de vinhos licorosos, espumantes e espumosos	B	DGMAIAA
- Fabricação de gelados	C	DR(MIE)	Compreende as actividades de produção de vinho do Porto, Madeira e de outros vinhos licorosos, produção de vermut e outros vinhos preparados com matérias corantes ou aromáticas, espumantes e espumosos.		
utilizando força motriz ≥ 75 CV	C	DR(MIE)	- Fabricação de fermentados de frutos	C	DR(MAPA)
utilizando força motriz < 75 CV	D	DR(MIE)	Compreende as actividades de produção de cidra, perada, hidromel e outras bebidas obtidas por fermentação de frutos arbóreos.		
Compreende a fabricação de gelados, sorvetes e semifrios.			- Fabricação de cerveja	B	DR(MIE)
- Indústrias alimentares diversas:			- Produção de álcool etílico e bebidas espirituosas		
- Indústria do café e seus sucedâneos	C	DR(MIE)	- Produção de álcool etílico de fermentação	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na torrefação do café e sucedâneos e na fabricação de café-solúvel e de misturas solúveis com e sem incorporação de café.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção, por destilação de álcool etílico a partir da fermentação de produtos agrícolas. Não inclui o álcool obtido por destilação dos resíduos de pasta de papel (processo do bissulfito) e o álcool etílico obtido por processo diferente de destilação.		
- Indústria do chá	C	DR(MIE)	- Produção de aguardentes não preparadas		
- Refinação de sal; indústria de condimentos, molhos e especiarias	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração contínua cuja aparelhagem pode efectuar uma rectificação parcial	B	DR(MIE)
- Fabricação de vinagre	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração contínua sem rectificação	B	DR(MIE)
- Moagem e preparação de especiarias	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração intermitente de capacidade de carga por operação superior a 100 l	C	DR(MIE)
- Fabricação de mostarda e outros molhos e condimentos	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração intermitente de capacidade de carga por operação, igual ou inferior a 100 l	D	DR(MIE)
Inclui a produção de vinagre de origem viníca e não viníca.			- Produção de aguardentes preparadas	C	DR(MIE)
- Fabricação de gelo	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção, preparação e acondicionamento de aguardentes velhas.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de gelo, recolha e armazenagem de gelo natural.			- Produção de licores e outras bebidas espirituosas	B	DR(MIE)
- Fabricação de malte	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de bebidas espirituosas, tais como whisky, rum, genêbra, codiais e bebidas compostas (cocktails). Inclui aperitivos de origem não viníca. Não inclui as aguardentes preparadas e as aguardentes não preparadas.		
- Fabricação de alimentos para crianças, produtos dietéticos e de regime	C	DR(MIE)	- Indústria das bebidas não alcoólicas e de águas minerais naturais	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de leites especiais para bebés, farinhas lácteas e não lácteas, preparados alimentares compostos homogeneizados e produtos dietéticos e de regime. Não inclui a fabricação de extracto de malte.			Compreende o engarrafamento de águas minerais naturais		
- Fabricação de leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria	B	DR(MIE)	- INDÚSTRIA TEXTIL		
- Fabricação de caldos, sopas e sobremesas	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação de fibras textéis (descaroçamento, maceração, betedura, torcedura e carbonização), lavagem, pantação, fiação, retorcedura, tecelagem de lã, algodão, linho, pita, canhamo, ramí, pêlos, fibras artificiais e sintéticas. Inclui o acabamento de textéis (branqueação, tinturaria, estamparia, texturização, etc.), confecção de textéis para oler e a fabricação de tapeçarias, lençóis e tecidos impregnados ou revestidos. Não inclui a fiação e tecelagem do amianto e os tecidos impregnados ou revestidos de borracha.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação de caldos e sopas desidratadas, preparados em pó para bolos, pudins e outras sobremesas. Não inclui a preparação de sopas de legumes prontas para consumo directo nem a preparação de extractos e sucos de carne.			- Indústria de Lanifícios		
- Indústrias alimentares diversas, n.e.	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente no processamento de lã, pêlos, fibras artificiais e sintéticas compridas.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusivamente na produção de batata frita, tratamento industrial de ovos e de outros produtos não incluídos nos grupos das indústrias de alimentação individualizadas.					
- Ovos e ovosprodutos	B	DGMAIAA			
Inclui conservação de ovos, tratamento, pasteurização, congelação e secagem	Reg, Esp				
- Centros de inspecção e classificação de ovos	C	DR(MAPA)			
	Reg, Esp				

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Lavagem	B	DR(MIE)	- Fabricação de tapeçarias, linóleo e tecidos impregnados ou revestidos:		
- Penteação	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de tapetes, linóleo e de tecidos textéis impregnados ou revestidos.		
- Fiação de cardado	B	DR(MIE)	Inclui a impregnação ou revestimento em qualquer suporte textil.		
com mais de 5 máquinas de fiar	C	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de artigos similares em borracha e de plástico.		
até 5 máquinas de fiar					
Inclui a actividade de cardação			- Fabricação de tecidos c/mais de 5 teares manuais	B	DR(MIE)
- Fiação de penteado	B	DR(MIE)	até 5 teares	C	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de fiar	C	DR(MIE)	tecidos manualmente	D	DR(MIE)
até 5 máquinas de fiar					
- Fiação especializada (de pêlos grossos)	B	DR(MIE)	- Fabricação de tapeçarias mecânicas	B	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de fiar	C	DR(MIE)	- Fabricação de linóleo e outras coberturas para o chão com suporte textil ou de papel	B	DR(MIE)
até 5 máquinas de fiar			- Fabricação de tecidos impregnados ou revestidos, excepto de borracha	B	DR(MIE)
- Retorcedura e novelagem	B	DR(MIE)	Inclui a actividade de impregnação ou revestimento em qualquer suporte textil.		
com mais de 5 retorcedores	C	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de artigos similares em plástico.		
até 5 retorcedores					
- Tecelagem	B	DR(MIE)	- Outras indústrias textéis	C	DR(MIE)
Não inclui a tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.	C	DR(MIE)	- Fabricação de não tecidos		
Inclui a tecelagem de feltro			Inclui a fabricação de feltros por processos que não sejam a tecelagem.		
- Indústria algodoeira			Não inclui a tecelagem.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente no processamento do algodão, fibras artificiais e sintéticas curtas.			- Fabricação de passamanarias e sirgarias	B	DR(MIE)
- Fiação	B	DR(MIE)	com mais de 5 teares	C	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de fiar	C	DR(MIE)	até 5 teares		
até 5 máquinas de fiar					
- Retorcedura	B	DR(MIE)	- Fabricação de rendas	B	DR(MIE)
com mais de 5 retorcedores	C	DR(MIE)	com mais de 5 teares	C	DR(MIE)
até 5 retorcedores			até 5 teares		
- Tecelagem	B	DR(MIE)	- Fabricação de bordados	B	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de tecer	C	DR(MIE)	com mais de 5 máquinas de border de uma cabeça	C	DR(MIE)
até 5 máquinas de tecer			até 5 máquinas	D	DR(MIE)
Não inclui a tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.			bordados manuais		
- Indústria da seda	B	DR(MIE)	- Fabricação de cordoarias	B	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer	C	DR(MIE)	utilizando processos mecânicos	C	DR(MIE)
até 5 máquinas de fiar ou tecer			utilizando processos manuais		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação, fiação, penteação e tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de cordas, cabos, cordame, cordeis e produtos similares a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas, com ou sem fiação integrada.		
- Indústria do linho, cânhamo e rami	B	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de cabos metálicos e artigos similares metálicos.		
com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer	C	DR(MIE)	- Fabricação de redes	B	DR(MIE)
até 5 máquinas de fiar ou tecer			com mais de 5 teares	C	DR(MIE)
- Indústria de juta e fibras textéis vegetais, n.e.	B	DR(MIE)	até 5 teares	D	DR(MIE)
com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer	C	DR(MIE)	fabrico manual		
até 5 máquinas de fiar ou tecer			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de redes a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fiação e tecelagem do linho, cânhamo e rami.			Não inclui a fabricação de redes e teias metálicas.		
Não inclui a fiação para a actividade da cordoaria			- Fabricação de linhas	B	DR(MIE)
- Acabamento de textéis	B	DR(MIE)	com mais de 5 máquinas	C	DR(MIE)
- Branqueação e tinturaria (de fios e tecidos)	B	DR(MIE)	até 5 máquinas	C	DR(MIE)
- Estamparia	B	DR(MIE)	- Fabricação de sacaria	C	DR(MIE)
- Estamparia manual	C	DR(MIE)	- Fabricação de textéis, n.e.	B	DR(MIE)
- Outros acabamentos em fios	B	DR(MIE)	com mais de 5 máquinas	C	DR(MIE)
Inclui a actividade de texturização.			até 5 máquinas		
- Outros acabamentos em tecidos	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de artigos textéis não individualizados nas posições anteriores.		
- Confecção de textéis para o lar	C	DR(MIE)	Inclui a recuperação de desperdícios, fabricação de tecidos elásticos e artigos de lona e similares, etc.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de cortinas, cortinados, lençóis, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa, cobertores, colchas e de outros artigos textéis de uso doméstico.			Não inclui a fabricação de feltros por processos que não sejam a tecelagem e a tecelagem do feltro.		
Inclui a fabricação de artigos textéis de malha para o lar.			- INDÚSTRIA DE MALHAS, VESTUÁRIO E CHAPELARIA		
			- Indústria de malhas:		
			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de malhas, roupa de malha a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.		

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
Não inclui a fabricação de artigos de vestuário de malha a partir de tecido de malha adquirido a terceiros.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação, de cascos para chapéus; chapéus de homem, de senhora e criança, bonés e similares.		
- Fabricação de tecidos de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	- INDÚSTRIA DO COURO E PELES		
	C	DR(MIE)	- Indústria dos couros e peles e seus derivados:		
- Fabricação de meias e similares	C	DR(MIE)	- Indústria de curtimento e acabamento de couros e de peles sem pêlo	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário exterior de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na curtimenta, surrimento e acabamento de todas as espécies de couros e peles sem pêlo, gravação e envernizamento do couro.		
	C	DR(MIE)	- Indústria e acabamento de peles com pêlo	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário interior de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na descarnagem, surrimento, curtimento, branqueamento e tinturaria de peles com pêlo.		
	C	DR(MIE)	- Fabricação de aglomerados de couro	B	DR(MIE)
- Confeção de acessórios de vestuário de malha	C	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de couro e similares	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na confecção de acessórios de vestuário em malha.			- Fabricação de artigos de marroquinaria, viagem, seliteiro, correio, equipamento militar e acessórios de vestuário:		
Não inclui a confecção de cintas e de "soutiens"			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de artigos de correaria, selaria, arreios, chicotes e artigos similares feitos em couro ou de substitutos de couro. Inclui-se neste grupo a confecção de cintos, cintureiros e botões.		
- Confeção de vestuário de tecido, em série:			Não inclui a fabricação de luvas e o fabrico de selaria de madeira.		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na confecção de artigos de vestuário de tecido, em série (sistemas de pronto-vestir)			- Fabricação de artigos em couro para fins industriais	C	DR(MIE)
Inclui as unidades cuja actividade principal é a confecção de artigos de vestuário de malha a partir de tecidos de malha adquiridos a terceiros.					
Não inclui a confecção de vestuário de malha a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.			- INDÚSTRIA DO CALÇADO		
- Confeção de vestuário exterior de tecido, em série	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de todas as espécies de calçado, em diferentes matérias, nomeadamente em couro, de tecidos ou em folhas de matérias plásticas e com as solas em couro, borracha, madeira ou outras matérias.		
- Confeção de vestuário interior de tecido, em série	C	DR(MIE)	Não inclui as unidades cuja produção principal é o calçado inteiramente de madeira, o calçado de borracha obtido por vulcanização ou moldação e o calçado de matérias plásticas obtido por moldação ou injeção		
- Confeção de cintas e "soutiens"	C	DR(MIE)	- Fabricação mecânica de calçado de rua	C	DR(MIE)
Inclui a confecção de cintas e de "soutiens" de tecido de malha			Não inclui o calçado destinado a ser utilizado em práticas desportivas.		
- Confeção de outros acessórios de vestuário de tecido	C	DR(MIE)	- Fabricação mecânica de calçado de interior	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de gravatas, botões, flocos, cintas e outros artigos acessórios de vestuário de tecido.			- Fabricação mecânica de calçado desportivo	C	DR(MIE)
- Confeção de vestuário de outras matérias, n.e.:			- Fabricação mecânica de outros tipos de calçado	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário de couro, peles, tecidos impregnados ou revestidos e de outras matérias, excepto de tecido, malha e borracha.			- Fabricação mecânica de partes e acessórios para calçado.		
Não inclui a fabricação de cintos, cintureiros e suspensórios feitos de couro, peles e seus derivados.			Compreende as unidades cuja actividade reside, exclusiva ou principalmente na produção de semi-elaborados para a indústria do calçado, nomeadamente: cósipias, solas, pré-fabricados, solas de borracha, de plásticos ou outro material, saltos, viras, estalinas, contrafortes, entre outros.		
- Confeção de vestuário de couro e peles sem pêlo, em série	C	DR(MIE)	- Fabricação manual de calçado	D	DR(MIE)
Inclui fabricação de luvas.			Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção manual de calçado. Inclui a fabricação de calçado ortopédico.		
- Confeção de vestuário de tecidos impregnados ou revestidos, em série	C	DR(MIE)	-INDÚSTRIA DA MADEIRA E DE ARTIGOS DE CORTIÇA		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário em qualquer suporte textil impregnado ou revestido. Inclui a fabricação de luvas.			- Serração, preparação e fabricação de produtos de madeira semimanufaturados:		
- Confeção de vestuário e acessórios de vestuário de peles com pêlo	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de madeiras serradas, contraplacadas, aglomerados, folheados, carpintaria, embalagens de madeira, parquetaria e preservação e tratamento da madeira.		
- Confeção de vestuário e acessórios de vestuário de matérias, n.e.	C	DR(MIE)	Inclui a fabricação de móveis de madeira.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário e acessórios de vestuário em matérias plásticas e outras matérias não individualizadas nas posições anteriores.			Não inclui a fabricação de móveis de madeira e a fabricação de pianos e de instrumentos musicais de madeira.		
Não inclui a fabricação do vestuário em plástico obtido por soldadura por alta frequência e de borracha.			- Serração	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário por medida com mais de 10 trabalhadores	C	DR(MIE)	Não inclui o descasque e anelinhagem em tocos de postes, toros e de outros materiais.		
	D	DR(MIE)	- Fabricação de folhas e de contraplacados	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação por medida, de artigos de vestuário por corte e costura de tecidos, couro, peles e outros materiais.			- Fabricação de painéis de fibras	B	DR(MIE)
- Confeção de chapalaria com mais de 10 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Fabricação de aglomerados de partículas da madeira	B	DR(MIE)
	D	DR(MIE)	- Preservação e tratamento de madeiras	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
matérias plásticas, obtidos pelos processos de molda- ção, extrusão ou injeção. Inclui calçado, mobiliário, artigos para uso indus- trial e técnico, caixas, chapas laminadas, cortinas e telhas para o lar. Não inclui a montagem de brinquedos e bonecos de plástico, de artigos de desporto, o fabrico de malas de viagem, malas de mão, carteiras e artigos simila- res e a fabricação de barcos.			Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de guarda-sóis e de chapéus de chuva. Inclui as unidades cuja actividade principal con- sista na fabricação de armações para chapéus de chuva		
- Fabricação de espumas em poliuretano	B	DR(MIE)	- Fabricação de botões e similares	C	DR(MIE)
- Fabricação de outros artigos em matérias plásticas	C	DR(MIE)	- Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	C	DR(MIE)
- Fabricação de bijuterias	com mais de 10 trabalhadores até 10 trabalhadores	C D	DR(MIE) DR(MIE)		
- Laboratórios cinematográficos e fotográficos	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de vassouras, escovas e pincéis, independentemente do material de suporte.		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na revelação de filmes cinema- tográficos ou fotográficos.			- Fabricação de tendas e outro material de campismo	C	DR(MIE)
- Fabricação de brinquedos, jogos e artigos de desporto			Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de artigos de campismo. Inclui o mobiliário para campismo.		
- Fabricação de brinquedos e jogos	C	DR(MIE)	- Indústrias transformadoras diversas:		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de brinquedos e jogos. Inclui os brinquedos e jogos de borracha e os de plástico moldado.			- Fabricação de canetas e esferográficas	C	DR(MIE)
- Fabricação de artigos de desporto	C	DR(MIE)	- Fabricação de lápis e similares	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de equipamentos para atletismo, futebol, andebol, basquetebol, boxe, cricket, golfe, baseball, pesca desportiva e equipamen- tos para outros desportos. Não inclui a fabricação de armas, a fabricação de muni- ções, a fabricação de artigos de desporto em borra- cha e os de plástico moldado ou por extrusão.			- Fabricação de reclamos luminosos e outro material publicitário ou informativo	C	DR(MIE)
- Fabricação de fechos de correr	C	DR(MIE)	- Fabricação de artigos para divertimentos e festas	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de fechos de correr de qualquer material.			- Fabricação de acendedores e isqueiros	C	DR(MIE)
- Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva	C	DR(MIE)	- Fabricação de instrumentos musicais	C	DR(MIE)
			Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de instrumentos musicais, de corda, sopro e percussão. Não inclui a fabricação de gramofones, aparelhos de registo e reprodução de som e fitas magnéticas gra- vadas.		
			- Indústrias transformadoras diversas, n.e.	C	DR(MIE)
			Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de artigos re- ligiosos; artigos para fumadores (cachimbos e bouli- lhas); objectos para adorno e tocador; penas, plu- mas e flores artificiais; pequenos artigos metálicos; fitas para redes para cabelo, cabeleiras postças e artigos similares; animais preparados e outras in- dústrias transformadoras não especificadas.		



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 341\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex